



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 096

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que “Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X6C611XU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/02/2023 às 14:42:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjc5XzlyODFmMjAyM19YNkM2MTFYVQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002279/2023** e o código **X6C611XU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 33/2023

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2023.

Senhor Governador,

Submete-se à apreciação de Vossa Excelência a minuta da Medida Provisória da Reforma Administrativa do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, alterando a Lei Complementar nº 741/2019.

Nesse contexto, a reforma visa a eficiência na prestação dos serviços públicos, objetivando a evolução das políticas e estratégias de ação do Governo propostas no processo eleitoral. Com a presente iniciativa, pretende-se avançar rumo ao crescimento econômico, sendo necessária a reformulação da estrutura organizacional do Poder Executivo, elaborada após estudo minucioso realizado por servidores públicos, gestores, técnicos e especialistas, sobretudo para assegurar a prestação de serviços dignos e eficientes aos catarinenses.

Esta proposição define algumas das unidades estruturais básicas e complementares dos órgãos e das entidades integrantes da administração direta, normas financeiras, assim como mudanças relacionadas aos cargos de provimento em comissão e de funções de confiança, alterando, acrescentando e/ou suprimindo dispositivos da Lei Complementar nº 741/2019, sem representar, para tanto, quaisquer acréscimos de despesa pública para os cofres do Erário.

Pois bem, o anteprojeto de Medida Provisória pretende, substancialmente, alterar o disposto no art. 5º da Lei complementar nº 741/2019, de modo que, por necessidade, foram criadas 4 (quatro) Secretarias de Estado, a saber: Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI); Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN), Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SEPAF); Secretaria de Estado de Turismo (SET); e a Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca (SAQ).



Conforme já exposto, a criação e desmembramento de algumas Secretarias de Estado não ensejará aumento de despesa pública, tendo em vista que será reduzido o número de servidores contidos nas pastas que estão em funcionamento atualmente, havendo, dessa forma, um remanejamento de pessoal, sem afetar as finanças. A presente Reforma Administrativa perpassa pela mudança na estrutura organizacional da administração direta e reorganização do quadro pessoal alcançando-se o equilíbrio nas contas públicas, sem, assim, impactar na despesa com pessoal.

Diante disso, a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI) mostra-se fundamental para a efetiva promoção da política de desenvolvimento científico e tecnológico em setores estratégicos, criando, assim, condições para impulsionar o progresso do Estado nessa área. Com isso, a SCTI se torna o núcleo de tecnologia do Estado, de modo que, sem onerar o erário, abarcará as estruturas de recursos humanos da Diretoria de Tecnologia de Informação (DTI), bem como a atual Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) e, também, a Diretoria de Tecnologia e Inovação da Secretaria de Estado da Administração (SEA), de forma a aproveitar a estrutura já existente, sem causar, assim, despesa com pessoal na reorganização do Estado.

Quanto à criação da Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN), será essencial para o bom desenvolvimento da administração direta estadual, apresentando-se como órgão que auxiliará diretamente o Governador no planejamento, monitoramento, controle e avaliação do desempenho da máquina pública, sendo responsável pelo controle da execução de contratos de gestão celebrados por órgãos e entidades da administração, acompanhando os atos promovidos pela Assembleia Legislativa, coordenando a análise das políticas estaduais quanto aos aspectos urbanísticos, cartográficos e geográficos, inclusive a ocupação ordenada do solo, visando o zoneamento ecológico-econômico.

A constituição da Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SEPAF), buscará atender diretamente aos interesses de Santa Catarina, sobretudo para a formulação de políticas e diretrizes destinadas ao desenvolvimento e o fomento do setor de portos e terminais marítimos, da aviação civil e infraestrutura aeroportuária, bem como do setor ferroviário, visando a efetiva implementação de infraestrutura relativa à logística do transporte portuário, aeroviário e ferroviário de cargas e passageiros.

Além disso, a criação da Secretaria de Estado de Turismo (SET) terá o objetivo de atender a população catarinense de diversas formas, especialmente valorizando,



ESTADO DE SANTA CATARINA CASA CIVIL

preservando e promovendo os destinos turísticos, além da importante tarefa de mostrar as riquezas históricas e naturais de Santa Catarina.

Este anteprojeto de Medida Provisória manteve em seu texto as mesmas competências estabelecidas para a Casa Militar contidas na LC nº 741/2019, sendo alterada apenas a sua nomenclatura para Secretaria Executiva da Casa Militar.

A Secretaria Executiva do Meio Ambiente passará a ser denominada como a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), mantendo as mesmas competências e estruturas, contudo, passando a ter mais autonomia nas atividades relacionadas ao licenciamento e à fiscalização ambiental, visando a preservação sustentável do meio ambiente, fauna e flora, do Estado de Santa Catarina.

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social passará a ser denominada de Secretaria de Estado de Assistência Social, Mulher e Família (SEAS), ampliando suas competências, notadamente quanto às questões que envolvem a proteção dos direitos humanos.

A Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural passará a ser denominada apenas como Secretaria de Estado da Agricultura (SAR). A partir da estrutura de pessoal existente na Diretoria da Pesca, da SAR, propõe-se a criação da Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca (SAQ), que possuirá competências e encargos de mais elevada importância para Santa Catarina, especialmente visando implantar políticas de incentivo e valorização de boas práticas ambientais, aquícolas e pesqueiras.

No que se refere à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), a Reforma Administrativa pretende tão somente fazer as adequações necessárias relacionadas à criação da Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAFE).

Outrossim, a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (SUDERF) passará a ser denominada como Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC), compreendendo todas as regiões metropolitanas do Estado.

No âmbito da Segurança, propõe-se a extinção do Colegiado Superior da Segurança Pública e Perícia Oficial (CSSPPO) e a criação da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).

Em síntese, os demais artigos desta minuta alteram a nomenclatura de algumas Secretarias, que passam a ser denominadas da seguinte forma: Secretaria de Estado da Casa Civil, Secretaria de Estado da Agricultura, Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher



e Família, Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil, Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Emprego, Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, Secretaria Estado da Segurança Pública, Secretaria Executiva da Casa Militar, Secretaria Executiva de Articulação Internacional e Secretaria de Executiva da Aquicultura e Pesca, assim como remaneja determinadas competências entre as Secretarias que foram criadas e desmembradas.

O Anexo III da Lei Complementar nº 741/2019, possui redação estabelecida pelo Anexo Único desta propositura, onde estão definidas as unidades básicas, complementares e os respectivos cargos de provimento em comissão, especificamente de direção, gerenciamento, assessoramento superior, especial e intermediária, funções de chefia e gratificadas, com os correspondentes símbolos representativos quanto ao devido valor de subsídio.

As alterações trazidas por meio desta proposição são legitimadas pelo art. 51, § 2º c/c art. 121, ambos da Constituição do Estadual de Santa Catarina, uma vez que não tratam especificamente de matérias relativas à gestão financeira e patrimonial, ora reservadas à lei complementar. O Poder Judiciário possui entendimento que nem todo conteúdo expresso em lei complementar trata de matéria reservada constitucionalmente à espécie. A eventual utilização de medida provisória para disciplinar assuntos constantes em lei complementar possui guarida nos Tribunais Pátrios, sobretudo, quando se tratar de lei formalmente complementar, mas cujo conteúdo da norma é considerado materialmente afeto à legislação ordinária, podendo, então, ser alterado por esta espécie normativa.

Ademais, salienta-se que tanto a Constituição Federal quanto a Estadual permitem a utilização do referido instituto, desde que cumpridos os requisitos de relevância e urgência, bem caracterizados neste caso, respectivamente, pela importância e necessidade imediata, sem que ocorra qualquer óbice à proposição pretendida. Trata-se, portanto, de medida legítima e essencial, respaldada no regramento Pátrio, visando unicamente os interesses dos catarinenses.

Novamente, registra-se que o presente anteprojeto de Medida Provisória não resultará em aumento de despesa aos cofres públicos. Retratando a questão, entre a criação de novas pastas, gastos com comissionados e a economia gerada pela extinção de cargos, funções e outros custos, não haverá impacto financeiro no contexto do Executivo Estadual.

Isto posto, Sr. Governador, são estes os motivos que constituem parte do conjunto proposto de mudanças que buscam transformar a administração pública do Estado de Santa



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Catarina em instrumento de desenvolvimento econômico e social, consoante as diretrizes e objetivos do programa de governo.

Respeitosamente,

Deputado Estener Soratto da Silva Júnior

Secretário-Chefe da Casa Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **564SGE5A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 23/02/2023 às 14:39:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjc5XzlyODFmMjAyM181NjRTR0U1QQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002279/2023** e o código **564SGE5A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 257, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Estadual Direta:

“Art. 5º São órgãos superiores da Administração Pública

parte:

I – o Gabinete do Governador do Estado (GGE), do qual fazem

se integram:

a) a Secretaria-Geral de Governo (SGG);

b) a Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), a cuja estrutura

1. a Secretaria Executiva de Articulação Nacional (SAN);
 2. a Secretaria Executiva de Articulação Internacional (SAI); e
 3. a Secretaria Executiva da Casa Militar (SCM);
- c) a Procuradoria-Geral do Estado (PGE);
- d) a Controladoria-Geral do Estado (CGE); e
- e) o Conselho de Governo (CG);

II – o Gabinete do Vice-Governador do Estado (GVG);

III – a Secretaria de Estado da Administração (SEA);

IV – a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);

V – a Secretaria de Estado da Agricultura (SAR), a cuja estrutura se integra a Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca (SAQ);



ESTADO DE SANTA CATARINA

- Serviço (SICOS);
- (SCTI);
- Verde (SEMAE);
- Família (SAS);
- XI – a Secretaria de Estado da Educação (SED);
- XII – a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a cuja estrutura se integra o Grupo Gestor de Governo (GGG);
- (SIE);
- (SPAF);
- XV – a Secretaria de Estado da Saúde (SES);
- XVI – a Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC);
- XVII – a Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN);
- XVIII – a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP); e
- XIX – a Secretaria de Estado do Turismo (SETUR).” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 1º A PGE e a CGE poderão ser constituídas por unidades equivalentes às previstas nos incisos do *caput* deste artigo, respeitada a legislação específica em vigor.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º



.....
IV – articular as atividades de comunicação e imprensa, sob a coordenação da SECOM;

.....
VI – administrar e coordenar a agenda institucional do Governador do Estado.

Parágrafo único. A SGG terá apoio jurídico e operacional da SCC.” (NR)

Art. 4º A Seção IV do Capítulo III do Título II e o art. 20 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

.....
CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

.....
Seção IV
Da Secretaria de Estado da Casa Civil

Art. 20. À SCC compete:

.....
VIII –

Estado;

da SCM;

b) da administração geral da residência oficial do Governador do

c) da execução orçamentária e financeira do GGE, da SAI e

d) do apoio jurídico e operacional da SGG, da SAI e da SCM; e

e) do apoio jurídico do GVG; e

.....
§ 1º Os anteprojeto de leis, os decretos, as medidas provisórias e os demais atos do processo legislativo propostos por Secretários de Estado ao Governador do Estado deverão ser previamente submetidos à SCC.

§ 2º Cabe à SCC, entre outras ações que propiciem o estreitamento do relacionamento entre Administração Pública Estadual e Municípios, nortear, propor e encaminhar assuntos relacionados à gestão de convênios e demais instrumentos congêneres firmados entre a Administração Pública Estadual e os Municípios do Estado, que será operacionalizada por núcleos de gestão de convênios, conforme regulamento.



.....
§ 4º Ficam excetuadas do disposto na alínea ‘c’ do inciso VIII do *caput* deste artigo a PGE, a CGE e a SAN.” (NR)

Art. 5º O art. 21 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

I – promover o relacionamento da Administração Pública Estadual com as autoridades superiores da União, do Distrito Federal, de outros Estados e dos Municípios, em articulação com a SCC;

.....” (NR)

Art. 6º A Subseção II da Seção IV do Capítulo III do Título II e o art. 22 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

.....
CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

.....
Seção IV
Da Secretaria de Estado da Casa Civil

.....
Subseção II
Da Secretaria Executiva de Articulação Internacional

Art. 22.

.....
VIII – organizar e coordenar, em articulação com a SCM, a agenda de missões, recepções e eventos internacionais;

.....
X – promover, orientar e coordenar atividades com vistas a atrair investimentos internacionais estratégicos que contribuam para o desenvolvimento do Estado.

§ 1º A SAI terá apoio jurídico e operacional da SCC.



.....
§ 3º As competências previstas nos incisos IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo serão desempenhadas de forma articulada com a SICOS.” (NR)

Art. 7º A Seção IV do Capítulo III do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescida da Subseção IV, com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

.....
CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

.....
Seção IV
Da Secretaria de Estado da Casa Civil

.....
Subseção IV
Da Secretaria Executiva da Casa Militar

Art. 22-A. À SCM compete:

I – assistir o Governador do Estado e o Vice-Governador do Estado no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, coordenar as ações referentes a audiências, a comunicações, a viagens, a eventos e a cerimônias civis e militares das quais participem e articular a agenda governamental em alinhamento com a SGG;

II – determinar as regras e os procedimentos cerimoniais a serem seguidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual e pelas pessoas jurídicas de direito privado quando estiverem presentes o Governador do Estado ou o Vice-Governador do Estado;

III – planejar e executar:

a) com exclusividade, a segurança pessoal do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos órgãos de segurança pública;

b) quando determinado, a segurança pessoal dos familiares do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado e, mediante solicitação formal plenamente justificada, dos Secretários de Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos órgãos de segurança pública;

c) a segurança dos gabinetes e das residências do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado; e



ESTADO DE SANTA CATARINA

d) a segurança pessoal do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado eleitos, a partir da divulgação do resultado oficial do pleito pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC);

IV – administrar e coordenar a agenda institucional do Vice-Governador do Estado;

V – prestar assistência técnica e consultoria no planejamento e na execução da segurança dos órgãos do Centro Administrativo do Governo do Estado;

VI – administrar os meios de transporte terrestre e aéreo do GGE e de seus órgãos integrantes que não tenham autonomia orçamentária e financeira, bem como do GVG; e

VII – prestar assistência, mediante solicitação formal plenamente justificada, às autoridades em visita oficial ao Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos demais órgãos públicos.

Parágrafo único. A SCM terá apoio jurídico e operacional da SCC.” (NR)

Art. 8º O art. 28 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Ao GVG compete:

I – assistir o Vice-Governador do Estado no desempenho das atribuições constitucionais e legais que lhe são inerentes e nas missões especiais que lhe forem confiadas; e

II – encarregar-se da administração geral da residência oficial do Vice-Governador do Estado.” (NR)

Art. 9º O Capítulo IV do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido do art. 28-A, com a seguinte redação:

“TÍTULO II DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

.....

CAPÍTULO IV DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

.....

Art. 28-A. O GVG terá apoio jurídico da SCC.” (NR)

Art. 10. A Seção III do Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 30-A, com a seguinte redação:

“TÍTULO II DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

.....



CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO

.....

Seção III
Da Secretaria de Estado da Agricultura

Art. 30-A. À SAR compete:

I – planejar, formular e normatizar a política de desenvolvimento rural do Estado;

II – planejar e elaborar programas, projetos e ações voltados ao desenvolvimento agropecuário e florestal;

III – planejar e elaborar programas, projetos e ações de apoio ao agronegócio, à biotecnologia, à produção e ao uso de plantas e sementes bioativas e ornamentais e à microtecnologia e nanotecnologia na agropecuária;

IV – formular a política estadual de apoio ao abastecimento, ao armazenamento e à logística de comercialização de produtos agropecuários;

V – elaborar programas, projetos e ações referentes à política agrícola e agrária estadual;

VI – apoiar de forma descentralizada e desconcentrada, por intermédio de empresas vinculadas, a execução das políticas de desenvolvimento rural;

VII – planejar e avaliar as políticas e ações de apoio à comercialização da produção animal e vegetal e de seus produtos e subprodutos;

VIII – apoiar, planejar e viabilizar ações que visem oferecer oportunidades de crédito, especialmente no que diz respeito a instalações produtivas, armazéns, equipamentos e insumos, na área rural;

IX – apoiar ações ligadas ao associativismo e cooperativismo no âmbito de sua competência;

X – colaborar com a União na execução de programas, projetos e ações de política agrária, crédito e desenvolvimento rural;

XI – planejar, operacionalizar, gerenciar e fiscalizar o seguro rural na sua área de competência;

XII – planejar e avaliar as ações de fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos e de fertilizantes agrícolas, de defesa sanitária animal e vegetal e de inspeção e de classificação de produtos de origem animal e vegetal, delegando a execução das ações à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);



ESTADO DE SANTA CATARINA

XIII – interagir com a CIDASC e a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) na implementação da política estadual de desenvolvimento rural no Estado;

XIV – planejar, operacionalizar, coordenar, gerenciar e elaborar ações e projeto do Programa SC Rural, interagindo na fase de execução com as empresas vinculadas, CIDASC e a EPAGRI, que visem consolidar a política pública para o desenvolvimento do meio rural catarinense, por meio da captação de projetos, tendo como objetivo aumentar a competitividade das organizações da agricultura familiar por meio do fortalecimento e da estruturação das suas cadeias produtivas;

XV – implantar políticas de valorização de produtos tradicionais, de selos de qualidade, de certificação e de rastreabilidade;

XVI – criar e fomentar programas e políticas públicas de agrobiodiversidade da produção catarinense;

XVII – formular políticas e diretrizes para o desenvolvimento territorial rural, de acordo com as características e peculiaridades socioeconômicas, ambientais e culturais de cada região;

XVIII – formular, coordenar e executar políticas dirigidas à agricultura familiar, às mulheres trabalhadoras rurais, aos jovens, às comunidades quilombolas e indígenas e a assentados rurais;

XIX – promover, formular e implementar políticas de agroecologia e desenvolvimento rural sustentável, preservando a diversidade e os agroecossistemas; e

XX – formular e implantar políticas de incentivo e valorização de boas práticas ambientais e produtivas.” (NR)

Art. 11. A Seção III do Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescida da Subseção Única, com a seguinte redação:

“TÍTULO II DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

.....
CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO

.....
Seção III
Da Secretaria de Estado da Agricultura

.....
Subseção Única
Da Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca

Art. 30-B. À SAQ compete:



ESTADO DE SANTA CATARINA

I – planejar, formular e normatizar as políticas estaduais aquícola e pesqueira, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

II – planejar e elaborar programas, projetos e ações voltados ao desenvolvimento aquícola e pesqueiro;

III – planejar, formular e normatizar a política estadual de apoio à logística de comercialização de produtos aquícolas e pesqueiros;

IV – apoiar, planejar e viabilizar ações que visem oferecer oportunidades de crédito, especialmente no que diz respeito a instalações produtivas, armazéns, equipamentos e insumos nos setores aquícola e pesqueiro;

V – apoiar ações ligadas ao associativismo e cooperativismo no âmbito de sua competência;

VI – interagir com a CIDASC e a EPAGRI na implementação das políticas estaduais de desenvolvimento aquícola e pesqueiro;

VII – implantar políticas de valorização de produtos e de selos de qualidade, certificação e rastreabilidade;

VIII – planejar, formular e normatizar política de pesquisa sobre as atividades aquícola e pesqueira;

IX – formular e implantar políticas de incentivo e valorização de boas práticas aquícolas e pesqueiras; e

X – formular, coordenar e executar políticas dirigidas aos pescadores artesanais e profissionais, maricultores e pescadores.

Parágrafo único. A SAQ terá apoio jurídico, técnico e operacional da SAR.” (NR)

Art. 12. O art. 31-A da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A. À SECOM compete:

.....” (NR)

Art. 13. A Seção IV do Capítulo V do Título II e o art. 32 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

..... CAPÍTULO V DAS SECRETARIAS DE ESTADO



Seção IV

Da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço

Art. 32. À SICOS compete:

.....” (NR)

Art. 14. O Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção IV-A, com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

.....
CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO

.....
Seção IV-A
Da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 33-A. À SCTI compete:

I – promover a ciência, tecnologia e inovação, de forma articulada com os programas estruturantes e o desenvolvimento econômico sustentável;

II – incentivar a criação de ambiente adequado para a geração de produtos, processos e serviços inovadores;

III – estimular a conversão de produtos, processos e serviços inovadores em modelos de negócios, visando ao desenvolvimento econômico sustentável do Estado;

IV – implementar mecanismos de apoio ao empreendedorismo, à transferência de tecnologias e ao desenvolvimento social e de mercado;

V – fomentar a implantação de condomínios de sociedades empresárias, polos tecnológicos, aglomerados produtivos locais e centros de inovação;

VI – estimular a realização de pesquisa científica e tecnológica;

VII – definir a política estadual da ciência, tecnologia e inovação, estimulando a participação integrada das Administrações Públicas Estadual e Municipais, das instituições privadas e da sociedade;

VIII – normatizar, integrar e acompanhar as ações de fomento à ciência, tecnologia e inovação dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, bem como acompanhar seus resultados;



ESTADO DE SANTA CATARINA

IX – realizar estudos para subsidiar a formulação de planos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico no Estado;

X – diagnosticar as necessidades e os interesses em ciência, tecnologia e inovação do Estado e indicar as diretrizes e prioridades, respeitadas as características regionais, visando à aplicação racional dos recursos e à conciliação dos interesses da comunidade científico-tecnológica e do setor produtivo, subordinados aos interesses da sociedade;

XI – promover a racionalização dos recursos da tecnologia da informação e comunicação da Administração Pública Estadual, por meio da coordenação de ações cooperadas;

XII – definir as diretrizes e propor políticas e metas para gestão do tratamento e da proteção dos dados pessoais no Poder Executivo;

XIII – fomentar investimentos e apoiar a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC); e

XIV – coordenar e gerenciar a rede de inovação para ações de governo.” (NR)

Art. 15. O Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção IV-B, com a seguinte redação:

“TÍTULO II DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

.....

CAPÍTULO V DAS SECRETARIAS DE ESTADO

.....

Seção IV-B Da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde

Art. 33-B. À SEMAE compete:

I – planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações estaduais voltados à promoção do desenvolvimento econômico sustentável, aos recursos hídricos, ao meio ambiente, às mudanças climáticas, ao pagamento por serviços ambientais, ao saneamento local, à melhora do bem-estar humano, à equidade social e à redução dos riscos ambientais e das escassezes ecológicas;

II – formular, normatizar e coordenar políticas, programas, projetos e ações voltados à proteção, à defesa, ao bem-estar e ao controle populacional dos animais;

III – apoiar e fortalecer ações, projetos e organizações da sociedade civil cujo escopo seja a proteção e garantia dos direitos dos animais;



ESTADO DE SANTA CATARINA

IV – promover e difundir o tratamento ético e respeitoso aos animais e a conscientização acerca dos direitos deles;

V – elaborar estudos sobre o potencial dos recursos naturais do Estado com vistas ao seu aproveitamento racional;

VI – coordenar programas, projetos e ações relativos à educação ambiental e às mudanças climáticas;

VII – fomentar ações de curto, médio e longo prazo para aumentar a cobertura dos serviços nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana;

VIII – propor diretrizes básicas de mineração e ocupação territorial;

IX – realizar estudos geológicos, inclusive prospecção, mapeamento e cadastramento dos recursos minerais, com o objetivo de formar um banco de dados;

X – coordenar e normatizar, no âmbito de sua competência, a outorga do direito de uso da água e fiscalizar as concessões emitidas;

XI – articular a implantação da rede de medição hidrológica dos principais rios e mananciais do Estado;

XII – acompanhar o cadastro técnico estadual de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais;

XIII – orientar e supervisionar a implementação e execução de programas, projetos e ações relativos às políticas estaduais concernentes aos recursos hídricos, ao pagamento por serviços ambientais, ao meio ambiente, às mudanças climáticas e ao saneamento local;

XIV – acompanhar e articular com os demais órgãos e as demais entidades envolvidos na atividade de fiscalização ambiental:

a) a aplicação de medidas de compensação; e

b) o uso legal de áreas de preservação permanente;

XV – acompanhar e normatizar, no âmbito de sua competência, a fiscalização ambiental no Estado;

XVI – formular e coordenar programas, projetos e ações voltados à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental;

XVII – planejar e criar instrumentos de fomento para implementação e execução de atividades mitigadoras dos gases de efeito estufa, de acordo com as políticas do Estado;



ESTADO DE SANTA CATARINA

XVIII – apoiar os processos de identificação e aprovação de metodologias e indicadores de desempenho ambiental voltados ao aquecimento global e às mudanças climáticas referentes a projetos implementados no Estado;

XIX – apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias voltadas à preservação dos recursos naturais, ao combate às mudanças climáticas e à adaptação e mitigação dos impactos gerados por elas;

XX – realizar o inventário estadual de emissões, biodiversidade e estoques de gases de efeito estufa, de forma sistematizada e periódica;

XXI – propor estratégias e metas para redução de gases de efeito estufa emitidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual;

XXII – gerenciar e negociar a redução de emissão de gases de efeito estufa convertida em créditos de carbono em acordos e parcerias nacionais e internacionais;

XXIII – definir estratégias integradas de mitigação e adaptação aos efeitos causados pelas mudanças climáticas;

XXIV – gerir os fundos estaduais para os quais serão destinados recursos voltados à sua área de atuação;

XXV – realizar periodicamente e sistematicamente o inventário florístico florestal; e

XXVI – realizar e acompanhar as inspeções das barragens no Estado, visando à proteção, ao direito dos atingidos e à preservação das espécies da fauna e flora catarinense.” (NR)

Art. 16. A Seção V do Capítulo V do Título II e o art. 34 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

.....

CAPÍTULO V DAS SECRETARIAS DE ESTADO

.....

Seção V Da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família

Art. 34. À SAS compete:

I – formular políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos da mulher, da família, da criança, do adolescente, da juventude, do idoso, da pessoa com deficiência, da população negra e das minorias étnicas e sociais;



.....” (NR)

Art. 17. O art. 37 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

§ 1º

II – o Secretário de Estado da Casa Civil;

V – o Secretário-Geral de Governo.

§ 2º As decisões de caráter normativo do GGG e aquelas de que trata o art. 38 desta Lei Complementar terão a forma de resolução e produzirão efeitos após serem homologadas pelo Governador do Estado e publicadas no DOE.

§ 3º As decisões de caráter autorizativo em processos administrativos que envolvam aquisições, contratações, despesas com pessoal, projetos de lei e decretos de sua competência terão a forma de deliberação.

§ 4º As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos.

§ 5º Decreto do Governador do Estado disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização do GGG.” (NR)

Art. 18. O art. 40 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

I – planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações referentes ao Sistema Estadual de Transportes Rodoviário, Cicloviário e de Pedestres;

II – administrar e implementar projetos e executar construções, reconstruções, restaurações, melhoramentos, conservações, operações, manutenções, adequações de capacidade e ampliações relativos à infraestrutura de transporte rodoviário, cicloviário e de pedestres, bem como edificações e obras de interesse do Estado, incluídas as edificações e obras que não estejam compreendidas na competência da SPAF;



III – definir padrões, normas, diretrizes e especificações técnicas para a execução de estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramentos, ampliações e operações voltados à infraestrutura de transporte rodoviário, cicloviário e de pedestres, bem como de edificações e obras que não estejam compreendidas nas competências da SPAF;

.....

VII – delimitar, para fins de declaração de utilidade pública, bens imóveis a serem desapropriados para implantação de rodovias e ciclovias de interesse do Estado;

VIII – elaborar, administrar, coordenar e executar convênios de delegação de encargos firmados com a União ou com os Municípios do Estado de que resultem estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramentos, ampliações e operações da infraestrutura de transporte rodoviário, cicloviário e de pedestres;

IX – elaborar e revisar periodicamente o Plano Diretor Rodoviário do Estado;

.....

XI – elaborar, executar e revisar periodicamente a Política Estadual de Transporte Rodoviário de Passageiros;

XII – licitar e firmar documentos de delegação de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros na forma de lei específica;

XIII – elaborar normas gerais e específicas sobre o sistema de transporte rodoviário de passageiros sob sua jurisdição, em consonância com a Política Estadual de Transportes de Passageiros;

XIV – firmar convênios com os Municípios do Estado ou delegar a eles serviços referentes ao transporte rodoviário na forma de lei específica;

XV – fixar critérios para o cálculo das tarifas de utilização dos terminais rodoviários de passageiros para os serviços sob sua jurisdição;

.....” (NR)

Art. 19. O Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção VIII-A, com a seguinte redação:

**“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

.....

**CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO**

.....



Seção VIII-A
Da Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias

Art. 40-A. À SPAF compete:

I – planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações referentes ao Sistema Estadual de Transporte Portuário, Aeroportuário e Ferroviário de Cargas e Passageiros no âmbito estadual;

II – administrar e implementar projetos e executar construções, reconstruções, restaurações, melhoramentos, conservações, operações, manutenções, adequações de capacidade e ampliações relativos à infraestrutura de transporte portuário, aeroportuário e ferroviário;

III – definir padrões, normas, diretrizes e especificações técnicas para a execução de estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramentos, ampliações e operações voltados à infraestrutura de transporte portuário, aeroportuário e ferroviário;

IV – delimitar, para fins de declaração de utilidade pública, bens imóveis a serem desapropriados para implantação de portos, aeroportos e ferrovias de interesse do Estado;

V – elaborar, administrar, coordenar e executar convênios de delegação de encargos firmados com a União ou com os Municípios do Estado de que resultem estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramentos, ampliações e operações da infraestrutura de transporte portuário, aeroportuário e ferroviário;

VI – elaborar e revisar periodicamente os Planos Diretores Portuário, Aeroportuário e Ferroviário;

VII – planejar e executar o serviço público de transporte portuário, aeroportuário e ferroviário de cargas e passageiros;

VIII – elaborar, executar e revisar periodicamente a Política Estadual de Transporte Portuário, Aeroportuário e Ferroviário de Passageiros;

IX – elaborar normas gerais e específicas sobre o sistema de transporte de passageiros sob sua jurisdição, em consonância com a Política Estadual de Transportes de Passageiros;

X – firmar convênios com os Municípios do Estado ou delegar a eles serviços referentes ao transporte portuário, aeroportuário e ferroviário, na forma de lei específica;

XI – fixar critérios para o cálculo das tarifas de utilização dos terminais portuários, aeroportuários e ferroviários de cargas e passageiros para os serviços sob sua jurisdição;

XII – firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais;



XIII – participar de negociações de empréstimos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência;

XIV – realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com organismos públicos e privados;

XV – manter memória técnica de pesquisas, estudos, projetos, controles e obras relativos à sua área de competência;

XVI – vincular-se de modo sistêmico a órgãos e entidades federais;

XVII – modernizar o sistema de transporte de passageiros sob sua jurisdição; e

XVIII – participar do planejamento estratégico, do estabelecimento de diretrizes para sua implementação e da definição das prioridades e metas dos programas de investimentos em portos, aeroportos e ferrovias.” (NR)

Art. 20. O Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção IX-A, com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

.....
CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO
.....

Seção IX-A
Da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil

Art. 41-A. À SDC compete:

I – articular e coordenar as ações de proteção e defesa civil no Estado, compreendendo:

- a) prevenção e preparação para desastres;
- b) assistência e socorro às vítimas de calamidades;
- c) restabelecimento de serviços essenciais; e
- d) reconstrução;

II – realizar estudos e pesquisas sobre riscos e desastres;



ESTADO DE SANTA CATARINA

III – elaborar e implementar diretrizes, planos, programas e projetos para prevenção, minimização e respostas a desastres causados por ação da natureza e do homem no Estado;

IV – coordenar a elaboração do plano de contingência estadual e fomentar a elaboração dos planos de contingência municipais;

V – mobilizar recursos para prevenção e minimização de desastres;

VI – disseminar a cultura de prevenção de desastres para a sociedade, por meio dos princípios de proteção e defesa civil;

VII – prestar informações aos órgãos federais de defesa civil sobre as ocorrências de desastres e atividades de proteção e defesa civil no Estado;

VIII – propor à autoridade competente a decretação ou a homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública;

IX – providenciar e gerenciar o abastecimento e a distribuição de suprimentos nas ações de proteção e defesa civil;

X – coordenar a Comissão Estadual de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos (CEP2R2) ou estruturas equivalentes;

XI – presidir e secretariar, quando lhe couber o mandato, a Comissão Permanente de Defesa Civil do Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL);

XII – coordenar as ações estaduais de ajuda humanitária nacional e internacional;

XIII – coordenar e implementar, em articulação com os Municípios, ações conjuntas com os órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC);

XIV – promover o intercâmbio técnico com organizações nacionais e internacionais de proteção e defesa civil;

XV – promover a capacitação de pessoas para as ações de proteção e defesa civil, em articulação com órgãos do SIEPDEC;

XVI – fomentar o fortalecimento da estrutura de proteção e defesa civil municipal e regional; e

XVII – recomendar ao órgão competente a interdição de áreas de risco.” (NR)

Art. 21. O Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção IX-B, com a seguinte redação:



“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

.....
CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO
.....

Seção IX-B
Da Secretaria de Estado do Planejamento

Art. 41-B. À SEPLAN compete:

I – planejar, acompanhar, analisar, orientar, monitorar, avaliar e revisar periodicamente:

- a) o processo de planejamento estratégico estadual;
- b) os programas estruturantes do Estado, de forma articulada com as Secretarias de Estado a eles vinculadas e com o plano de governo; e
- c) a implantação das políticas estaduais de desenvolvimento regional e urbano;

II – coordenar, acompanhar e avaliar os planos de ação dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, de forma articulada com os consórcios e as associações dos Municípios do Estado;

III – planejar, regulamentar, acompanhar e avaliar a implementação e execução dos contratos de gestão no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual;

IV – promover e coordenar o congresso estadual do planejamento participativo e sistematizar as propostas apresentadas visando à definição das diretrizes gerais e específicas do desenvolvimento estadual, das regiões e dos Municípios do Estado;

V – acompanhar as audiências públicas regionais sobre as emendas ao projeto de lei orçamentária anual promovidas pela ALESC;

VI – avaliar os impactos socioeconômicos das políticas, dos programas e das ações governamentais;

VII – coordenar a produção, análise e divulgação de informações estatísticas;

VIII – promover e coordenar a elaboração de trabalhos cartográficos e geográficos do Estado;

IX – identificar os limites intermunicipais e distritais;



ESTADO DE SANTA CATARINA

X – promover o uso racional e a ocupação ordenada do solo do Estado, bem como o zoneamento ecológico econômico, com atenção especial às áreas indispensáveis à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

XI – desenvolver ações que promovam a adequação dos instrumentos jurídicos e urbanísticos à Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

XII – apoiar a elaboração de planos diretores de desenvolvimento municipal;

XIII – promover a aplicação da metodologia de projetos na Administração Pública Estadual e administrar ferramentas para seu gerenciamento;

XIV – oferecer suporte à implantação de núcleos de gestão de projetos nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual;

XV – manter atualizados a base histórica, o banco de projetos e os ativos organizacionais de projetos, de modo a dar visibilidade e transparência às informações relativas aos projetos e portfólios desenvolvidos;

XVI – elaborar estudos para o planejamento e a formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento estadual e regional;

XVII – acompanhar a execução das metas, avaliar os resultados e identificar medidas cabíveis para o aperfeiçoamento de procedimentos adotados para a realização das políticas públicas, de forma a garantir a efetividade e o cumprimento das ações dos programas de governo;

XVIII – acompanhar e analisar o cumprimento das metas previstas na contratualização por resultados com as entidades parceiras do Estado integrantes do Terceiro Setor;

XIX – promover ações relativas à obtenção, integração e depuração de dados, informações, conhecimento e inteligência sobre os programas e as ações governamentais;

XX – coletar informações necessárias à produção de conhecimento relacionado com as atividades governamentais e institucionais, promovendo, se for necessário, ações conjuntas com quaisquer entidades públicas ou privadas, e compartilhá-las com os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual, observadas, em todos os casos, as normas relativas à proteção de dados pessoais; e

XXI – promover a cultura da transparência no âmbito da Administração Pública Estadual, em articulação com a CGE.

Parágrafo único. A estrutura do Escritório de Gestão de Projetos (EPROJ) passa a integrar a SEPLAN.” (NR)

Art. 22. O Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção IX-C, com a seguinte redação:



“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

.....
CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO
.....

Seção IX-C
Da Secretaria de Estado da Segurança Pública

Art. 41-C. A SSP é constituída pelos seguintes órgãos:

- I – a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC);
- II – a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC);
- III – o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC);
- IV – a Polícia Científica do Estado de Santa Catarina (PCISC); e
- V – a SAP.

Art. 41-D. Cabe à SSP promover a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada da PMSC, da PCSC, do CBMSC, da PCISC e da SAP, em articulação com a sociedade.

Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC, da PCISC e da SAP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.

Art. 41-E. À SSP compete:

- I – formular, coordenar e fomentar a Política Estadual de Segurança Pública, observadas as diretrizes da política nacional;
- II – elaborar e coordenar o Plano Estadual de Segurança Pública;
- III – estabelecer diretrizes e prioridades para aplicação de recursos públicos no âmbito estratégico da área de segurança;
- IV – estabelecer parcerias e captar recursos federais e internacionais, a fim de implementar ações e políticas de segurança pública no Estado;
- V – planejar, coordenar, orientar e avaliar programas, projetos e ações governamentais da área da segurança pública, nos termos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;



ESTADO DE SANTA CATARINA

VI – assessorar direta e imediatamente o Governador do Estado nos assuntos afetos à segurança pública, à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio;

VII – articular e integrar as ações dos órgãos de ensino militar;

VIII – fixar diretrizes à PMSC, à PCSC, ao CBMSC, à PCISC e à SAP relativas a:

a) serviços de tecnologia da informação, telecomunicação, monitoramento eletrônico, especificações de padrões tecnológicos, interligação das bases de dados, desenvolvimento de aplicativos e estruturação do sistema integrado de segurança pública;

b) dados estatísticos e serviços de inteligência;

c) capacitação e aprimoramento profissional;

d) disponibilização de dados e informações afetas à gestão de pessoas;

e) licitações e contratos de materiais e serviços;

f) comunicação social;

g) orientações estratégicas;

h) políticas de eficiência dos gastos de manutenção e custeio; e

i) orientações de investimentos integrados de segurança pública; e

IX – formular, coordenar e fomentar a política estadual de prevenção e combate à tortura.” (NR)

Art. 23. O Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção IX-D, com a seguinte redação:

“TÍTULO II DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

.....

CAPÍTULO V DAS SECRETARIAS DE ESTADO

.....

Seção IX-D Da Secretaria de Estado do Turismo

Art. 41-F. À SETUR compete:

I – planejar, formular, normatizar, supervisionar, acompanhar e estimular as políticas integradas de turismo e lazer;



ESTADO DE SANTA CATARINA

II – promover, executar e apoiar a ampliação e diversificação da infraestrutura estadual nas áreas do turismo e do lazer;

III – promover, executar, apoiar e incentivar a realização de manifestações e eventos turísticos e de lazer;

IV – estabelecer parcerias com órgãos e entidades públicos federais, estaduais, distritais e municipais e privados, intercambiando experiências para o desenvolvimento integrado do turismo e do lazer;

V – elaborar e realizar pesquisas, estudos e análises específicos visando à proposição de diretrizes para o desenvolvimento e a inovação integrados das áreas do turismo e do lazer;

VI – planejar e coordenar ações voltadas à captação de recursos para financiamento de projetos relativos ao desenvolvimento turístico e de lazer com organismos nacionais e internacionais;

VII – elaborar programas, projetos e ações nas áreas do turismo e do lazer voltados à inclusão de pessoas com deficiência;

VIII – planejar e promover o potencial turístico do Estado e apoiar a comercialização de produtos turísticos catarinenses em âmbito nacional e internacional;

IX – planejar ações que envolvam o inventário e a hierarquização dos espaços turísticos e de lazer;

X – normatizar e consolidar os critérios para os estudos e as pesquisas de demanda turística;

XI – estimular a criação e o desenvolvimento de mecanismos de regionalização e segmentação do turismo do Estado;

XII – coordenar e executar as diretrizes, os planos e os programas estaduais de turismo e compatibilizá-los com a política nacional de desenvolvimento do turismo;

XIII – representar o Estado, por intermédio de convênios, acordos ou outros meios firmados com órgãos ou entidades públicos ou privados, nacionais, regionais, estaduais, distritais, municipais e internacionais, com vistas a fomentar atividades turísticas e de lazer;

XIV – estruturar e operacionalizar os meios de atendimento ao turista; e

XV – estabelecer áreas especiais de interesse turístico no Estado.” (NR)

Art. 24. O art. 47 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.
.....



Parágrafo único. As vantagens previstas em lei para os servidores da Secretaria Executiva extinta na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo são devidas ao servidor da SECOM de que trata o inciso IV do *caput* do art. 106 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 25. O art. 49 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.

I – Casa Civil em Secretaria de Estado da Casa Civil;

II – Secretaria Executiva de Comunicação em Secretaria de Estado da Comunicação;

.....

IV – Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural em Secretaria de Estado da Agricultura;

V – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social em Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família;

.....

VII – Defesa Civil em Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil;

VIII – Casa Militar em Secretaria Executiva da Casa Militar;

IX – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável em Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço;

X – Secretaria Executiva do Meio Ambiente em Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde; e

XI – Secretaria Executiva de Assuntos Internacionais em Secretaria Executiva de Articulação Internacional.” (NR)

Art. 26. O art. 50 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

.....

VII – a Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC).” (NR)

Art. 27. A Subseção VII da Seção I do Capítulo VI do Título II e o art. 64 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:



“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

.....
CAPÍTULO VI
DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL INDIRETA

Seção I
Das Autarquias

.....
Subseção VII
Da Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina

Art. 64. A SUDESC tem por objetivo coordenar a implantação das políticas estaduais de desenvolvimento regional e urbano das regiões metropolitanas de Santa Catarina, obedecidas as normas constitucionais e a legislação específica.

Parágrafo único. A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da SUDESC serão objeto de lei específica, cujo projeto de lei deverá ser encaminhado pelo Governador do Estado à ALESC.” (NR)

Art. 28. O art. 66 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.

§ 1º

.....
II – elaborar, executar e avaliar planos, programas e orçamentos de apoio e fomento à ciência, tecnologia e inovação, seguindo orientação da SCTI, viabilizando anualmente, no mínimo, a realização de 1 (uma) Conferência Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação envolvendo os integrantes do Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina;

III – apoiar e promover a realização de estudos, a execução e divulgação de programas e projetos de pesquisa científica básica e aplicada, individuais ou institucionais, e o desenvolvimento de produtos e processos tecnológicos, de acordo com as diretrizes da SCTI;

.....
VIII – sugerir à SCTI quaisquer providências necessárias à realização de seus objetivos;

.....” (NR)

Art. 29. O art. 85 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 85.

.....

II – promover levantamentos e estudos econômico-financeiros relacionados com os projetos de saneamento básico, em conjunto com a SEMAE;

.....

IV – planejar projetos de saneamento básico, em conjunto com a SEMAE, e executá-los;

.....” (NR)

Art. 30. O art. 90 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. Para efeitos de supervisão, coordenação, orientação e fiscalização, vinculam-se:

I – ao GGE:

a) o BADESC;

b) a CASAN;

c) a CELESC, suas subsidiárias integrais, a Celesc Distribuição S.A. e a Celesc Geração S.A., e sua controlada, a Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS);

d) a ARESC;

e) a FCC; e

f) a FESPORTE;

II – à SEA: o IPREV;

III – à SAR:

a) a CIDASC;

b) a EPAGRI; e

c) a CEASA/SC;

IV – à SICOS:

a) o IMETRO/SC; e

b) a JUCESC;



ESTADO DE SANTA CATARINA

V – à SAS: a Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB/SC), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade;

VI – à SED:

a) a FCEE; e

b) a UDESC;

VII – à SEF:

a) a INVESC;

b) a Santa Catarina Turismo S.A., enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade;

c) a Companhia de Distritos Industriais de Santa Catarina (CODISC), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade; e

d) a Besc S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens (BESCOR), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade;

VIII – à SSP: o DETRAN;

IX – à SEPLAN:

a) a SUDESC; e

b) a ENA;

X – à SPAF:

a) a IAZPE; e

b) a SCPar;

XI – à SEMAE: o IMA; e

XII – à SCTI:

a) a FAPESC; e

b) o CIASC.” (NR)

Art. 31. A Seção VI do Capítulo VI do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 90-A, com a seguinte redação:

“TÍTULO II DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

.....



CAPÍTULO VI
DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL INDIRECTA

Seção VI
Da Vinculação das Entidades da Administração Pública Estadual Indireta

Art. 90-A. A supervisão, coordenação, orientação e fiscalização de que trata o *caput* do art. 90 desta Lei Complementar referem-se às atividades finalísticas das entidades, ficando-lhes preservada a autonomia na gestão administrativa, financeira, de apoio operacional, de pessoas e no processo decisório.” (NR)

Art. 32. O art. 104 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104.

§ 2º Os detentores de empregos públicos, concursados ou estabilizados, da Santa Catarina Turismo S.A. continuarão a exercer suas atividades na SETUR, em quadro especial, ficando-lhes preservados o regime jurídico celetista e os direitos conquistados no último acordo coletivo, extinguindo-se os empregos à medida que vagarem.

§ 4º Decreto do Governador do Estado estabelecerá comissão para executar as providências necessárias à continuidade das políticas e ações relacionadas ao turismo durante o processo de dissolução, liquidação e extinção da Santa Catarina Turismo S.A. e a extinção da autarquia SANTUR, sob a coordenação do Secretário de Estado do Turismo.” (NR)

Art. 33. A Seção VII do Capítulo VI do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescida da Subseção IV, com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO VI
DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL INDIRECTA

Seção VII
Da Extinção de Entidades da Administração Pública Estadual Indireta



Subseção IV

Da Extinção da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina

Art. 104-A. Fica extinta a Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR).

Art. 104-B. Ficam transferidos da SANTUR para a SETUR:

I – os bens imóveis e móveis que integram o seu acervo patrimonial;

II – os contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres celebrados; e

III – os direitos, créditos e débitos decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e despesas deles decorrentes.

Parágrafo único. As receitas da SANTUR passarão a ser recolhidas à conta do Tesouro Estadual.

Art. 104-C. Os cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro de Pessoal da SANTUR, incluindo seus ocupantes, ativos e inativos, serão redistribuídos para o Quadro de Pessoal da SETUR.

Parágrafo único. A redistribuição dos cargos de que trata o *caput* deste artigo não poderá redundar em alteração remuneratória.

Art. 104-D. As ações judiciais em tramitação em que a SANTUR figure no polo ativo ou passivo serão assumidas pelo Estado, com representação da PGE.

Art. 104-E. Decreto do Governador do Estado constituirá comissão especial com a finalidade de levantar informações e propor as medidas necessárias à absorção das atividades da SANTUR pela SETUR, devendo o relatório conclusivo indicar, no mínimo:

I – a situação patrimonial, com o completo inventário dos bens móveis e imóveis;

II – a situação contábil e financeira;

III – os contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres vigentes e em execução e também os em tratativas ou em fase de planejamento;

IV – as licitações e os concursos públicos em curso; e

V – as ações judiciais em andamento e a lista de precatórios e requisições de pequeno valor.” (NR)

Art. 34. O Capítulo I do Título III da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA

“TÍTULO III DA ESTRUTURA DE CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO I DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO ADJUNTO, SECRETÁRIO EXECUTIVO E PRESIDENTE DE AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

.....” (NR)

Art. 35. O art. 106 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106.

- I – Secretário de Estado da Administração;
- II – Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa;
- III – Secretário de Estado da Agricultura;
- IV – Secretário de Estado da Comunicação;
- V – Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço;
- VI – Secretário de Estado da Assistência Social, Mulher e Família;
- VII – Secretário de Estado da Educação;
- VIII – Secretário de Estado da Fazenda;
- IX – Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade;
- X – Secretário de Estado da Saúde;
- XI – Secretário de Estado da Casa Civil;
- XII – Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil;
- XIII – Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde;
- XIV – Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- XV – Secretário de Estado do Planejamento;
- XVI – Secretário de Estado da Segurança Pública;
- XVII – Secretário de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias; e



ESTADO DE SANTA CATARINA

XVIII – Secretário de Estado do Turismo.

§ 1º

.....

VIII – Perito-Geral da PCISC.

.....” (NR)

Art. 36. A Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 106-A, com a seguinte redação:

“Art. 106-A. São cargos de Secretário Adjunto:

- I – Secretário Adjunto da Administração;
- II – Secretário Adjunto da Administração Prisional e Socioeducativa;
- III – Secretário Adjunto da Agricultura;
- IV – Secretário Adjunto da Comunicação;
- V – Secretário Adjunto da Indústria, do Comércio e do Serviço;
- VI – Secretário Adjunto da Assistência Social, Mulher e Família;
- VII – Secretário Adjunto da Educação;
- VIII – Secretário Adjunto da Fazenda;
- IX – Secretário Adjunto da Infraestrutura e Mobilidade;
- X – Secretário Adjunto da Saúde;
- XI – Secretário Adjunto da Casa Civil;
- XII – Secretário Adjunto da Proteção e Defesa Civil;
- XIII – Secretário Adjunto do Meio Ambiente e da Economia Verde;
- XIV – Secretário Adjunto da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- XV – Secretário Adjunto do Planejamento;
- XVI – Secretário Adjunto da Segurança Pública;
- XVII – Secretário Adjunto de Portos, Aeroportos e Ferrovias;
- XVIII – Secretário Adjunto do Turismo;



ESTADO DE SANTA CATARINA

XIX – Secretário Executivo Adjunto de Articulação Nacional; e

XX – Secretário Executivo Adjunto da Casa Militar.

§ 1º São considerados Secretários Adjuntos, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, os seguintes cargos:

I – Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos;

II – Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos;

III – Controlador-Geral Adjunto;

IV – Subcomandante-Geral da Polícia Militar;

V – Delegado-Geral Adjunto;

VI – Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar; e

VII – Perito-Geral Adjunto.

§ 2º Fica estabelecido o subsídio do cargo de Secretário Adjunto no valor de R\$ 22.790,25 (vinte e dois mil, setecentos e noventa reais e vinte e cinco centavos).” (NR)

Art. 37. O art. 108 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108.

I – Secretário Executivo de Articulação Internacional;

.....

V – Secretário Executivo da Casa Militar; e

VI – Secretário Executivo da Aquicultura e Pesca.

.....” (NR)

Art. 38. O Capítulo I do Título III da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido do art. 108-A, com a seguinte redação:

“TÍTULO III DA ESTRUTURA DE CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO I DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO ADJUNTO, SECRETÁRIO EXECUTIVO E PRESIDENTE DE AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

.....



Art. 108-A. São cargos de Presidente:

- I – Presidente da ARESC;
- II – Presidente do DETRAN;
- III – Presidente do IMA;
- IV – Presidente do IMETRO/SC;
- V – Presidente do IPREV;
- VI – Presidente da JUCESC;
- VII – Presidente da SUDESC;
- VIII – Presidente da FAPESC;
- IX – Presidente da FCC;
- X – Presidente da FCEE;
- XI – Presidente da FESPORTE; e
- XII – Presidente da ENA.

Parágrafo único. Fica estabelecido o subsídio do cargo de Presidente no valor de R\$ 17.725,58 (dezesete mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos).” (NR)

Art. 39. O art. 113 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113.
.....

§ 2º O cargo em comissão de Secretário Executivo da Casa Militar é privativo do posto de Coronel ou Tenente-Coronel da ativa dos Quadros da PMSC e do CBMSC.

§ 3º O cargo em comissão de Secretário Executivo Adjunto da Casa Militar é privativo de oficial superior da ativa dos Quadros da PMSC e do CBMSC, de posto inferior ao do Secretário Executivo da Casa Militar ou, se do mesmo posto, de menor precedência hierárquica.
.....

§ 7º Os cargos em comissão de Perito-Geral e Perito-Geral Adjunto da PCISC e a FG de Corregedor-Geral da PCISC são privativos de servidores públicos ativos titulares de cargo de provimento efetivo dos 2 (dois) últimos níveis da carreira de Perito Oficial da PCISC.



.....” (NR)

Art. 40. O art. 126 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126.

III –

a) gestão de licitações e contratos;

IV – sob a coordenação da SCC: atos do processo legislativo;

VI – sob a coordenação da SEPLAN: gestão estratégica; e

VII – sob a coordenação da SCTI: ciência, tecnologia e inovação.

.....” (NR)

Art. 41. O art. 127 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127.

§ 2º Os órgãos setoriais serão as unidades administrativas das Secretarias de Estado, da PGE e da CGE que detiverem competência correlata à atividade do sistema administrativo.

.....” (NR)

Art. 42. O art. 149 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149.

Parágrafo único. O valor de que trata o *caput* deste artigo fica limitado a 77,16% (setenta e sete inteiros e dezesseis centésimos por cento) do vencimento do grupo de cargos DGE, constante do Anexo I desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 43. O art. 157 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 157. Lei específica de iniciativa do Governador do Estado disciplinará o Quadro de Pessoal efetivo da CGE, da FCC e da FESPORTE.” (NR)

Art. 44. O art. 2º da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O PRODEC, vinculado à Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS), tem como objetivo promover o desenvolvimento socioeconômico catarinense, por intermédio da concessão de financiamentos de incentivo ao investimento e à operação ou da participação no capital de empresas instaladas em Santa Catarina.” (NR)

Art. 45. O art. 39 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

.....

§ 11. O membro titular do Conselho de Administração receberá, mensalmente, 3,65% (três inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) do subsídio do cargo de Presidente do IPREV, a título de gratificação, proporcionalmente à sua participação nas sessões.

.....” (NR)

Art. 46. O art. 4º da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão de Infraestrutura, devida aos servidores lotados na SIE e na Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF).” (NR)

Art. 47. O art. 18 da Lei nº 16.465, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Aos militares estaduais em efetivo exercício na Secretaria Executiva da Casa Militar é devido o pagamento de parcela indenizatória no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo subsídio.” (NR)

Art. 48. O art. 1º da Lei nº 18.315, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos, devida aos servidores lotados nos órgãos centrais dos sistemas administrativos de que trata o art. 126 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Parágrafo único. A vantagem de que trata o *caput* deste artigo fica estendida aos servidores lotados na Secretaria-Geral de Governo (SGG), na Secretaria Executiva de Articulação Nacional (SAN), na Secretaria Executiva de Articulação Internacional (SAI), no Gabinete do Vice-Governador do Estado (GVG), na Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM), no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e na Fundação Escola de Governo (ENA).” (NR)



Art. 49. O Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 50. O Anexo IV da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 51. O Anexo IV da Lei Complementar nº 610, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo III desta Medida Provisória.

Art. 52. As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 53. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 (LOA 2023) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023).

Art. 54. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2023.

Art. 55. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019:

- I – o art. 23-A;
- II – o art. 26;
- III – os incisos X, XI, XIII, XIV, XV, XVI e XVIII do *caput* do art. 29;
- IV – o art. 29-A;
- V – o art. 31;
- VI – os incisos VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX do *caput* do art. 32;
- VII – o art. 33;
- VIII – as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IX do *caput* e o parágrafo único do art. 40;
- IX – o Capítulo V-A do Título II;
- X – o art. 46;
- XI – o inciso I do *caput* do art. 50;
- XII – a Subseção I da Seção I do Capítulo VI do Título II;
- XIII – os incisos I e IV do § 1º do art. 106;



ESTADO DE SANTA CATARINA

XIV – o inciso V *caput* do art. 107;

XV – o § 1º do art. 108;

XVI – as alíneas “c” e “f” do inciso III do *caput* do art. 126; e

XVII – o art. 151.

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



ANEXO I

“ANEXO III

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL (Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019)

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA

1.1. GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

1.1.1. SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	7
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	9
		2	8
		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	1

1.1.2. SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	16
		2	34
		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	6
Funções Gratificadas	FG	2	12
Funções de Chefia	FC	1	9
		2	4
		3	3

1.1.2.1. SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO NACIONAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	8
		3	5



ESTADO DE SANTA CATARINA

1.1.2.2. SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO INTERNACIONAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	4
		3	4

1.1.2.3. SECRETARIA EXECUTIVA DA CASA MILITAR

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Funções Gratificadas	FG	2	13

1.1.3. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	7
		3	17
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	4
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	22
		3	22
Funções de Chefia	FC	1	17
		2	10

1.1.4. CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	5
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	9
		3	5
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	6
Funções Gratificadas	FG	2	15

**1.2. GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO**

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	5
		2	6
Funções Gratificadas	FG	1	1
Funções de Chefia	FC	1	1
		2	1
		3	1

1.3. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	8
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	21
		3	5
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	1	5
		2	47
		3	2
Funções de Chefia	FC	1	61
		2	11
		3	4

1.4. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	7
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	7
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	52
Funções Gratificadas	FG	1	5
		2	45
		3	38
Funções de Chefia	FC	1	69
		2	24
		3	20

**1.5. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA**

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	14
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	2	2
Funções de Chefia	FC	1	10
		2	2
		3	1

1.5.1. SECRETARIA EXECUTIVA DA AQUICULTURA E PESCA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	1
		2	4

1.6. SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	28

1.7. SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	15
		3	3
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	1
Funções Gratificadas	FG	2	3
		3	4
Funções de Chefia	FC	1	13
		2	5
		3	1

**1.8. SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	8
		3	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	1
Funções Gratificadas	FG	2	5
Funções de Chefia	FC	1	5

1.9. SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	8
		3	2
Funções Gratificadas	FG	2	4
		3	4

1.10. SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	15
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	1
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	19
		3	10
Funções de Chefia	FC	1	8
		2	2

**1.11. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	7
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	38
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	3
Funções Gratificadas	FG	2	10
Funções de Chefia da Educação	FCE	1	6
		2	101
		3	132
		4	16
		5	25
Funções de Chefia	FC	1	68
		2	46
		3	21

1.12. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	9
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	25
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	17
Funções Gratificadas	FG	1	6
		2	39
		3	5
Funções de Chefia	FC	1	15
		2	6
		3	1



ESTADO DE SANTA CATARINA

1.13. SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	7
		2	43
		3	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	1	5
		2	22
		3	1
Funções de Chefia	FC	1	33
		2	32
		3	6

1.14. SECRETARIA DE ESTADO DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	1
		2	6
Funções Gratificadas	FG	1	1

1.15. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	10
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	16
		2	24
		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	5
Funções Gratificadas	FG	1	24
		2	88
		3	10
Funções de Chefia	FC	1	32
		2	136
		3	116



1.16. SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	21
Funções Gratificadas	FG	1	6
		2	24
		3	1
Funções de Chefia	FC	1	30
		2	7
		3	4

1.17. SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	4
		3	1
Funções Gratificadas	FG	1	2
		2	4
		3	3

1.18. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	2
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	3
Funções de Chefia	FC	1	20



ESTADO DE SANTA CATARINA

1.18.1. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	1
Funções Gratificadas	FG	1	3
Funções de Chefia	FC	1	13
		2	6
		3	4

1.18.2. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	1
		2	2
Funções Gratificadas	FG	1	9
		2	29
Funções de Chefia	FC	1	17

1.18.3. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	1
Funções Gratificadas	FG	1	2

1.18.4. POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	1
		2	1
Funções Gratificadas	FG	1	8
		2	11
Funções de Chefia	FC	1	5



1.19. SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	5
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	11
		3	1

2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

2.1. AUTARQUIAS

2.1.1. AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	12
Funções Gratificadas	FG	2	4

2.1.2. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	2
		3	1
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	12
		3	2
Funções de Chefia	FC	1	24

2.1.3. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	22
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	17
		3	10
Funções de Chefia	FC	1	10
		2	5
		3	3



ESTADO DE SANTA CATARINA

2.1.4. INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	7
Funções Gratificadas	FG	2	4
Funções de Chefia	FC	1	5

2.1.5. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	6
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	20
Funções de Chefia	FC	1	19
		2	5
		3	1

2.1.6. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
Funções Gratificadas	FG	1	5
		2	3
Funções de Chefia	FC	1	3
		2	3
		3	1

2.1.7. SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DAS REGIÕES METROPOLITANAS DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	1



2.2. FUNDAÇÕES PÚBLICAS

2.2.1. FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA
E INOVAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	7
Funções Gratificadas	FG	2	4
Funções de Chefia	FC	1	2

2.2.2. FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	7
		3	5
Funções Gratificadas	FG	2	4
		3	7
Funções de Chefia	FC	1	7
		2	2
		3	1

2.2.3. FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	1
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	5
Funções de Chefia da Educação	FCE	2	3
		3	13
		5	20
Funções de Chefia	FC	1	1
		2	5
		3	7



2.2.4. FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	8
Funções Gratificadas	FG	2	5
		3	3
Funções de Chefia	FC	1	6
		2	2

2.2.5. FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	1
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	4
Funções de Chefia	FC	1	1

” (NR)



ANEXO II

“ANEXO IV
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (GF)
(Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006)

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	QUANTIDADE	VALOR (em R\$)
Gestor I	GF-1	20	2.332,80
Gestor II	GF-2	100	1.814,40
Gestor III	GF-3	90	1.555,20
Apoio Gerencial I	GF-4	100	1.244,10
Apoio Gerencial II	GF-5	160	995,30
Apoio Gerencial III	GF-6	50	796,20
Apoio Gerencial IV	GF-7	140	347,40
Chefe de Setor	GF-8	390	260,60
Chefe de Seção	GF-9	170	217,10

” (NR)



ANEXO III

“ANEXO IV
FUNÇÕES GRATIFICADAS
(Lei Complementar nº 610, de 20 de dezembro de 2013)

NOMENCLATURA	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
Perito Regional	21	3% (três por cento) do subsídio da carreira de Perito Oficial
Perito-Superintendente Regional	9	5% (cinco por cento) do subsídio da carreira de Perito Oficial

” (NR)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X08SEI30**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/02/2023 às 14:42:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjc5XzlyODFmMjAyM19YMDhTRUkzMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002279/2023** e o código **X08SEI30** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Informação Nº 1/2023/SEA/GABS

Ref. Processo **SCC 2279/2023**

Senhor Secretário,

Tratam os autos de minuta de Medida Provisória que “Altera a Lei Complementar n. 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.

Da análise da minuta, destacamos as seguintes disposições que acarretam alteração em folha de pagamento:

1. Criação de seis Secretarias, sendo quatro Secretarias de Estado e duas Executivas;
2. Fixação de subsídio para os Secretários Adjuntos e Presidentes de Autarquias e Fundações;
3. Alteração da parcela indenizatória dos militares estaduais em efetivo exercício na Secretaria Executiva da Casa Militar;
4. Readequação da estrutura de cargos comissionados e funções gratificadas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo; e,
5. Extinção da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina.

Nos termos da proposta de alteração do Anexo III da Lei Complementar n. 741, de 2019, 191 vagas, entre cargos e funções, serão reduzidas, conforme segue:

CARGO/NÍVEL	ATUAL	NOVO
DGE	106	83
DGS-1	138	140
DGS-2	437	441
DGS-3	63	63
DGI	102	115
FG-1	112	102
FG-2	520	511
FG-3	163	123



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

FC-1	504	504
FC-2	314	314
FC-3	195	195
FCE - 1	6	6
FCE - 2	134	104
FCE - 3	243	145
FCE - 4	16	16
FCE - 5	45	45
	3.098	2.907

Além das vagas discriminadas acima, a proposta apresenta a redução de 170 gratificações de função da Secretaria de Estado da Saúde, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 323, de 2006.

Por fim, o cálculo ainda levou em consideração a redução de 287 funções de confiança do quadro da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, cuja adequação será efetuada por meio de alteração do Decreto n. 1.731, de 2002.

Desta forma, após os devidos cálculos, com a redução de cerca de 12% de cargos e funções, cumpre-nos informar que a proposta não acarretará impacto financeiro na folha de pagamento, uma vez que a readequação da estrutura compensará eventual acréscimo apontado nos demais dispositivos.

Respeitosamente,

Renata de Arruda Fett Largura
Assessora Especial

Luiz Antônio Dacol
Secretário Adjunto da Administração

De acordo. Ao GGG/SEF para conhecimento e deliberação.

MOISÉS DIERSMANN
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7EN0L9F5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA** em 15/02/2023 às 13:04:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 14:37:58 e válido até 19/02/2121 - 14:37:58.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LUIZ ANTONIO DACOL** (CPF: 534.XXX.809-XX) em 15/02/2023 às 14:10:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MOISÉS DIERSMANN** em 15/02/2023 às 15:05:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjc5XzlyODFmMjAyM183RU4wTDIGNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002279/2023** e o código **7EN0L9F5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Em atenção ao artigo 7º, inciso IV, “b”, do Decreto nº 2.382, de 2014, DECLARAMOS, na qualidade de membros no Grupo Gestor de Governo (GGG), que a Medida Provisória que “Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providência”, está adequada orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA) vigente.

Sendo a expressão da verdade, datamos e assinamos o presente documento.

Florianópolis, 15 de fevereiro de 2023.

**ESTERNÊR SORATTO DA SILVA
JÚNIOR**
Secretário–Chefe da Casa Civil

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador Geral do Estado

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

MOISÉS DIERSMANN
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8Z2UQ31I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 15/02/2023 às 15:04:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)



MOISÉS DIERSMANN em 15/02/2023 às 15:05:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 15/02/2023 às 18:11:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjc5XzlyODFmMjAyM184WjJVUTMxSQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002279/2023** e o código **8Z2UQ31I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**

Informação DITE/SEF n. 61/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref. SCC 2279/2023

Medida Provisória – altera Lei Complementar n. 741/2019

Ao Grupo Gestor de Governo,

Trata-se de anteprojeto de medida provisória apresentado pela Casa Civil, que “Altera a Lei Complementar n. 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.

Consoante a motivação, propõe-se a adequação da máquina administrativa, com vistas à eficiência na prestação dos serviços públicos, e alinhamento ao plano do atual Governo. Outrossim, como afirmado, as alterações não irão acarretar aumento de despesa pública.

A Secretaria de Estado da Administração, por meio da Informação n. 1/2023/SEA/GABS, ratifica a ausência de impacto financeiro da proposta.

Sendo assim, esta Diretoria não vislumbra óbices no que tange ao aspecto financeiro.

Por fim, informamos que a partir das adequações orçamentárias para a implementação das alterações previstas no anteprojeto, a serem realizadas conforme autorizado no art. 49 da minuta, esta Pasta estará apta a *promover as adequações na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso que se fizerem necessárias em razão de normas posteriores que alterarem a estrutura da Administração Pública Estadual* (art. 9º do Decreto n. 13/2023).

Com esta manifestação, devolvemos o processo ao Grupo Gestor de Governo para os demais encaminhamentos.

Atenciosamente,

**Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
Auditor do Estado
Matrícula n. 382.024-6**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TGT5254C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 15/02/2023 às 16:53:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjc5XzlyODFmJmJyM19UR1Q1MjU0Qw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002279/2023** e o código **TGT5254C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 86/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 2280/2023

Assunto: Minuta de Medida Provisória

Origem: Casa Civil (CC)

Minuta de Medida Provisória. Reforma Administrativa. Alteração da Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019. Ausências de óbices jurídicos ao andamento da proposta.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Medida Provisória, originária da Casa Civil, que "*altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências*" (fl. 03-53).

Colhe-se da exposição de motivos, em síntese, que a proposta tem por objetivo¹:

a reforma visa a eficiência na prestação dos serviços públicos, objetivando a evolução das políticas e estratégias de ação do Governo propostas no processo eleitoral. Com a presente iniciativa, pretende-se avançar rumo ao crescimento econômico, sendo necessária a reformulação da estrutura organizacional do Poder Executivo, elaborada após estudo minucioso realizado por servidores públicos, gestores, técnicos e especialistas, sobretudo para assegurar a prestação de serviços dignos e eficientes aos catarinenses

Esta proposição define algumas das unidades estruturais básicas e complementares dos órgãos e das entidades integrantes da administração direta, normas financeiras, assim como mudanças relacionadas aos cargos de provimento em comissão e de funções de confiança, alterando, acrescentando e/ou suprimindo dispositivos da Lei Complementar nº 741/2019, sem representar, para tanto, quaisquer acréscimos de despesa pública para os cofres do Erário.

(...)

Ademais, salienta-se que tanto a Constituição Federal quanto a Estadual permitem a utilização do referido instituto, desde que cumpridos os requisitos de relevância e urgência, bem caracterizados neste caso, respectivamente, pela importância e necessidade imediata, sem que ocorra qualquer óbice à proposição

¹ Documento inserido no SGPe SCC nº 2279/2023.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

pretendida. Trata-se, portanto, de medida legítima e essencial, respaldada no regramento Pátrio, visando unicamente os interesses dos catarinenses.

Novamente, registra-se que o presente anteprojeto de Medida Provisória não resultará em aumento de despesa aos cofres públicos. Retratando a questão, entre a criação de novas pastas, gastos com comissionados e a economia gerada pela extinção de cargos, funções e outros custos, não haverá impacto financeiro no contexto do Executivo Estadual.

Os documentos relativos à proposta são: Minuta de Medida Provisória (fl. 3-53), Exposição de Motivos nº 33/2023 e Informação Nº 1/2023/SEA/GABS, de análise de impacto financeiro, estes dois últimos inseridos no SGPE SCC nº 2279/2023.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à elaboração de anteprojetos de medidas provisória, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º **A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória** e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, da legalidade, da regularidade formal, dos requisitos de relevância e urgência e dos limites materiais à edição de medidas provisórias, no que toca à



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

minuta proposta.

A delimitação do escopo desta manifestação jurídica é relevante para que se compreenda que ela não pretende (a) avaliar a adequação ou pertinência da alteração proposta; (b) promover qualquer espécie de juízo político ou de mérito administrativo da proposição legislativa; ou (c) discorrer acerca da adequação ou inadequação de determinada atividade específica ser atribuída a esta ou aquela pasta.

Dito isso, passa-se a análise da proposta.

No que tange à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, compete ao Chefe do Poder Executivo adotar medidas provisórias, com força de lei, em caso de relevância e urgência (art. 51 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC)):

Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa. (...)

O campo material de emprego das medidas provisórias é vasto e compreende a regulamentação de matérias para as quais sua edição não é expressamente vedada pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal (CRFB/88).

A minuta trata de organização administrativa, matéria reservada à lei ordinária e de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, 'b' e 'e' da CRFB/88), modelo que se projeta em âmbito estadual pela aplicação do princípio da simetria ao processo legislativo².

Por oportuno, destaco que a existência de normas de caráter patrimonial de natureza concreta não importa em violação preceito constitucional que exige “lei complementar para estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta” (art. 165, § 9º, II, da CRFB/88).

Visto isso, versando sobre matéria que comporta regulamentação por medida provisória e que se insere dentre aquelas de iniciativa do Chefe do Executivo, sem objeções no ponto.

Ao tratar da relevância e urgência, a exposição de motivos enuncia que os requisitos relacionam-se à “importância e necessidade imediata, sem que ocorra qualquer óbice à proposição pretendida”.

A leitura atenta e contextualizada da exposição de motivos permite ao intérprete compreender que a relevância estaria associada à necessidade de adequação da estrutura administrativa para o desenvolvimento “das políticas e estratégias de ação do Governo propostas no processo eleitoral”; a urgência, via de consequência, emergiria da circunstância de que o emprego das vias ordinárias do processo legislativo retardaria substancialmente a modificação orgânica almejada para adequação da estrutura administrativa do Estado.

Outrossim, tanto a autoridade administrativa, na exposição de motivos, quanto a unidade técnica na informação àquela anexa, anotam a inexistência de impacto financeiro derivado da alteração proposta.

Quanto aos dispositivos da minuta, vale pontuar que o art. 1º atualiza a lista dos órgãos

²PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Ao Chefe do Executivo estadual compete a iniciativa de projetos de lei concernentes à respectiva estrutura administrativa, a teor do disposto nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, aplicáveis aos Estados por força da simetria. (ADI 4945, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 20-09-2019 PUBLIC 23-09-2019)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

integrantes da direção superior da Administração Pública Estadual Direta; os arts. 2º e 3º promovem alterações textuais, para excluir a menção expressa àqueles órgãos que se tornaram secretarias de estado ou para adequar a nomenclatura dos órgãos a que se reportam.

Igual finalidade é dada aos artigos 4º, 5º e 6º, com a ressalva de que neste último ainda se inclui a atividade de “promover, orientar e coordenar atividades com vistas a atrair investimentos internacionais estratégicos que contribuam para o desenvolvimento do Estado” nas atribuições da pasta.

Os arts. 7º a 21 representam o núcleo da reforma administrativa, pois neles se discriminam a nova estrutura orgânica da administração direta e a distribuição de funções entre os órgãos administrativos.

O art. 22 cataloga alterações realizadas nas nomenclaturas de órgãos públicos.

Os arts. 23 a 26 atualizam as designações de órgãos públicos em dispositivos relacionados; o art. 27 as relações de supervisão, coordenação, orientação e fiscalização entre os órgãos públicos em razão da alteração na estrutura orgânica do Estado.

O art. 29 determina a extinção da Santur; o art. 28 estabelece que “detentores de empregos públicos, concursados ou estabilizados” da estatal a ser extinta passarão a exercer suas atividades na Secretaria de Estado do Turismo - SET -, com a extinção dos empregos a medida que vagarem.

O art. 30 altera o rótulo do Capítulo I do Título III da norma de regência, para nele incluir os cargos de “Secretário Adjunto” e “Presidente das Autarquias e Fundações Públicas”.

O art. 31 amplia a lista de ocupantes de cargos de Secretário de Estado em razão da nova estrutura administrativa; o art. 32 cria o rol de ocupantes do cargo de Secretário Adjunto e para eles fixa subsídio no “valor equivalente a 90% (noventa por cento) do subsídio fixado para o cargo de Secretário de Estado”.

O art. 33 atualiza o elenco de ocupantes do cargo de Secretário Executivo.

O art. 34 estabelece o rol dos ocupantes dos cargos de Presidente (de Autarquias e Fundações Públicas), fixando-lhe o subsídio do cargo de Presidente no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do subsídio fixado para o cargo de Secretário de Estado.

Em relação a tais dispositivos, julgo necessário uma rápida consideração.

Sabido que o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal é pela impossibilidade de vinculação remuneratória para fins de reajuste automático de valor do subsídio:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. DECRETO LEGISLATIVO Nº 54/2019, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. FIXAÇÃO DO VALOR DO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI (CF, ART. 27, § 2º). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VINCULAÇÃO ENTRE A REMUNERAÇÃO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS E A DOS DEPUTADOS FEDERAIS. TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE VEDA A VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO ENTRE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO (CF, ART. 37, XIII). REAJUSTE AUTOMÁTICO DO VALOR DO SUBSÍDIO, POR EFEITO DE INDEVIDA VINCULAÇÃO REMUNERATÓRIA. CONSEQUENTE VULNERAÇÃO À AUTONOMIA FEDERATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. Conversão do rito do art. 10 para o rito do art. 12 da Lei 9.868/99. Julgamento definitivo do mérito em razão da formalização das postulações e dos argumentos jurídicos, sem necessidade de coleta de outras informações. 2. A EC nº 19/98, também chamada de “Emenda da Reforma Administrativa”, promoveu modificações profundas na política remuneratória dos agentes políticos e dos servidores públicos em geral, submetendo todas as modalidades de reajustes, aumentos ou concessão de vantagens no âmbito do funcionalismo público ao princípio da reserva de lei. 3. A vinculação entre o subsídio dos Deputados Estaduais e dos Deputados Federais acarreta o esvaziamento da autonomia administrativa e financeira dos Estados-membros, pois destitui os entes subnacionais da prerrogativa de estipular o valor da remuneração de seus agentes políticos, impondo-lhes a observância do quantum definido pela União Federal. 4. A vinculação e a equiparação entre cargos (efetivos, comissionados ou eletivos), empregos e funções, para efeitos remuneratórios, acham-se vedadas em relação aos agentes políticos ou servidores públicos em geral (CF, art. 37, XIII), ressalvadas as exceções expressamente previstas no próprio texto constitucional. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 6437 MC, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 04-06-2021 PUBLIC 07-06-2021)

Todavia, penso que os arts. 33 e 34 não atendem ao entendimento descrito, na medida em que não estabelecem um “gatilho remuneratório”, mas sim consagram aquilo que o Supremo Tribunal Federal designou como “sistematização da hierarquia salarial entre as classes de uma mesma carreira”:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 27.06.2002. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LC Nº 88/96. INTRODUÇÃO DE DISPOSITIVOS, POR EMENDA PARLAMENTAR, AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO PELO GOVERNADOR À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA OCORRÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS. Não merece prosperar a alegação de atropelo da ordem de tramitação legislativa, porquanto constatado que a votação e a aprovação do Projeto se deram em data anterior à sanção e à publicação da Lei impugnada. É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Corrêa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa. A atuação dos membros das Assembléias Legislativas estaduais acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63, I, da CF, que veda o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador. Precedente: ADI 1.070-MC, Celso de Mello. A **fixação de um limite percentual na diferença entre os valores de remuneração recebidos pelos ocupantes dos quatro níveis que compõem a carreira de Procurador de Estado não afronta a vedação contida no art. 37, XIII da CF, por se tratar de uma sistematização da hierarquia salarial entre as classes de uma mesma carreira, e não uma vinculação**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes: ADI 2863, Nelson Jobim e ADI 955-MC, Celso de Mello. Viola o comando previsto no art. 37, XIII da Carta Magna a equiparação entre o subsídio devido aos ocupantes do último nível da carreira de Procurador de Estado e o recebido pelos Procuradores de Justiça do Ministério Público capixaba. Precedentes: ADI 305, Maurício Corrêa, DJ 13.12.2002, ADI 774, Sepúlveda Pertence, DJ 26.02.99, ADI 1274, Carlos Velloso, DJ 07.02.2003, ADI 301, Maurício Corrêa, DJ 22.05.2002 e ADI 1070, Sepúlveda Pertence, DJ 25.05.2001, entre tantos outros. Prejudicialidade da ação quanto ao art. 1º da LC nº 246/02 atacada, tendo em vista a modificação substancial dos §§ 1º e 2º do art. 3º da LC nº 88/96, por aquele introduzidos, promovida pela recente LC nº 265, de 15.09.2003. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente em parte.

(ADI 2840, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2003, DJ 11-06-2004 PP-00004 EMENT VOL-02155-01 PP-00047)

Entre os cargos de Secretário e Secretário Adjunto não parecem necessárias maiores considerações quanto à aplicação de tal entendimento. Divergência poderia surgir da sua aplicação aos Presidentes de entidades da administração indireta.

Todavia, penso que neste caso a autorização dar-se-ia com fundamento no controle finalístico que a administração direta exerce sobre tais entidades. Embora gozem de autonomia e personalidade jurídica própria, vinculam-se à administração direta, cuja manifestação de vontade é materializada e conduzida pelo Secretário e dos Secretários Adjuntos que o auxiliam na pasta.

Essa estrutura existente sustenta a transposição da racionalidade acima concebida para o caso em análise e viabiliza a manutenção dos degraus remuneratórios previstos em tais dispositivos.

O art. 35 atualiza a designação de cargos em comissão na estrutura da Casa Militar e na PCISC.

O art. 36 promove modificações nas atividades estruturadas, organizadas e operacionalizadas no modelo de sistemas administrativos, atribuindo expressamente à SEA a atividade de gestão de licitações e contratos e incluindo no elenco a atividade de gestão estratégica (vinculada à SEPLAN) e ciência, tecnologia e inovação (vinculada à SCTI).

O art. 37 exclui a menção expressa a órgãos alçados a secretarias de estado na proposta.

O art. 39 estabelece a necessidade de edição de legislação específica de iniciativa do Governador do Estado disciplinará o Quadro de Pessoal efetivo da CGE, da FCC e da FESPORTE.

O art. 40 altera a legislação esparsa para retirar o Prodec do âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e incluí-lo no da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviço (SIC).

Os arts. 38, 41, 42, 43 e 44 modificam a legislação esparsa com a atualização da designação de órgãos e alterações dos percentuais das gratificações a que se reportam. No tocante ao segundo aspecto, reproduzo o excerto que inicia este Parecer, no sentido de que a análise jurídica não contempla juízo quanto à adequação do aumento ou da redução de alguma específica gratificação.

Veiculada por lei, interessa ao debate jurídico a obediência do arcabouço de normas



regentes do direito financeiro. Acerca dessa específica situação, a área técnica informou que o produto final da estrutura administrativa proposta não gera aumento de despesas em comparação à hoje existente, o que sugere desnecessária a exigência dos documentos referidos nos arts. 16 e 17 da LRF, especialmente.

A isso se adira que o próprio ato autoriza o Governador do Estado a promover as adequações necessárias na LOA 2023 e no PPA 2020-2023 para amparar a nova estrutura administrativa (art. 49).

Os arts. 45 a 47 modificam os anexos da Lei Complementar nº 741/2019 para adequá-los à nova estrutura administrativa e o art. 48 estabelece que as despesas dela derivadas correm à conta das dotações orçamentárias do Poder Executivo. Em relação a tais anexos cabem as mesmas considerações acima feitas, no tocante aos arts. 38, 41, 42, 43 e 44.

O art. 50 estabelece a cláusula de vigência, a ser reavaliada previamente à publicação da medida provisória; e o art. 51 descreve os dispositivos da Lei Complementar nº 741/2019 a serem revogados.

No mais, a minuta proposta não apresenta vícios ou defeitos que impeçam sua continuidade sobre o prisma jurídico. A acomodação de interesses necessária para que se promova uma reforma administrativa é uma questão eminentemente política e a análise jurídica limita-se a verificar a existência de inconstitucionalidades ou ilegalidades flagrantes, por ora não encontradas.

A discussão formal atinente às questões financeiras derivada da minuta também cede espaço diante da existência de estudo técnico informativo de que as modificações propostas não redundam em aumento de despesas.

Em adição, quanto à regularidade formal, verifica-se que, em princípio, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo.

Por fim, conquanto seja possível extrair da exposição de motivos os requisitos da relevância e da urgência (os quais inclusive foram acima descritos), opina-se pelo prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, opina-se³ pela possibilidade jurídico-formal de prosseguimento da minuta da medida provisória em análise, observados os apontamentos formulados na fundamentação do presente parecer.

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente análise limita-se aos aspectos jurídicos da minuta, não possuindo esta consultoria jurídica competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da modificação em si, nem sobre seus elementos técnico-

³Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

administrativos, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **43BD72WQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 17/02/2023 às 17:35:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjgwXzlyODJfMjAyM180M0JENzJXUQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002280/2023** e o código **43BD72WQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 2280/2023

Assunto: Minuta de Medida Provisória. Reforma Administrativa. Alteração da Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019. Ausências de óbices jurídicos ao andamento da proposta.

Origem: Casa Civil (CC)

De acordo com o **Parecer n. 86/2023-PGE** da lavra do Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 86/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (CC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **29M4C1PQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 17/02/2023 às 17:44:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 17/02/2023 às 20:03:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjgwXzlyODJfMjAyM18yOU00QzFQUQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002280/2023** e o código **29M4C1PQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

REFERÊNCIA: REFORMA ADMINISTRATIVA 2023 – ALTERAÇÕES NA LC Nº 741/2019.

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A REDAÇÃO EM VIGOR E A REDAÇÃO PRETENDIDA

REDAÇÃO EM VIGOR	REDAÇÃO PRETENDIDA	OBSERVAÇÕES
<p>Art. 5º São órgãos superiores da Administração Pública Estadual Direta:</p> <p>I – o Gabinete do Governador do Estado, do qual fazem parte:</p> <p>a) a Secretaria-Geral de Governo (SGG);</p> <p>b) a Casa Civil (CC), a cuja estrutura se integram:</p> <p>1. a Secretaria Executiva de Articulação Nacional (SAN); e</p> <p>2. a Secretaria Executiva de Assuntos Internacionais (SAI);</p> <p>c) a Casa Militar (CM);</p> <p>d) a Procuradoria-Geral do Estado (PGE);</p> <p>e) a Controladoria-Geral do Estado (CGE);</p> <p>f) a Defesa Civil (DC); e</p> <p>g) o Conselho de Governo; (<u>Redação das alíneas do inciso I dada pela LC 789, de 2021</u>)</p> <p>II – o Gabinete do Vice-Governador do Estado (GVG);</p> <p>III – a Secretaria de Estado da Administração (SEA), a cuja estrutura se integra o Escritório de Gestão de Projetos (EPROJ); (<u>Redação dada pela LC 789, de 2021</u>)</p> <p>IV – a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);</p> <p>V – a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR);</p>	<p>“Art. 5º São órgãos superiores da Administração Pública Estadual Direta:</p> <p>I – o Gabinete do Governador do Estado (GGE), do qual fazem parte:</p> <p>a) a Secretaria-Geral de Governo (SGG);</p> <p>b) a Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), a cuja estrutura se integram:</p> <p>1. a Secretaria Executiva de Articulação Nacional (SAN);</p> <p>2. a Secretaria Executiva de Articulação Internacional (SAI);e</p> <p>3. a Secretaria Executiva da Casa Militar (SCM);</p> <p>c) a Procuradoria-Geral do Estado (PGE);</p> <p>d) a Controladoria-Geral do Estado (CGE); e</p> <p>e) o Conselho de Governo (CG);</p> <p>II – o Gabinete do Vice-Governador do Estado (GVG);</p> <p>III – a Secretaria de Estado da Administração (SEA);</p> <p>IV – a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);</p> <p>V – a Secretaria de Estado da Agricultura (SAR), a cuja estrutura se integra a Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca (SAQ);</p> <p>VI – a Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM);</p>	<p>A presente proposta de Medida Provisória visa alterar a estrutura organizacional básica da Administração Pública Estadual, nos moldes da política a ser implementada pelo atual Governo.</p> <p>No artigo 5º, destacam-se as seguintes modificações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Inserção da sigla GGE, que denomina o Gabinete do Governador do Estado; - Transformação da Casa Civil (CC) em Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC); - Transformação da Casa Militar (CM) em Secretaria Executiva da Casa Militar (SCM) e inclusão desta à estrutura da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC); - Transformação da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) em Secretaria de Estado da Agricultura (SAR) e criação da Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca (SAQ); - Transformação da Secretaria de Estado do

<p>VI – a Secretaria de Estado da Comunicação (SEC); (<u>Redação dada pela LC 789, de 2021</u>)</p> <p>VII – a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), a cuja estrutura se integra a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA); (<u>Redação dada pela LC 789, de 2021</u>)</p> <p>VIII – a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS); (<u>Redação dada pela LC 789, de 2021</u>)</p> <p>IX – a Secretaria de Estado da Educação (SED); (<u>Redação dada pela LC 789, de 2021</u>)</p> <p>X – a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a cuja estrutura se integra o Grupo Gestor de Governo (GGG); (<u>Redação dada pela LC 789, de 2021</u>)</p> <p>XI – a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE); (<u>Redação dada pela LC 789, de 2021</u>)</p> <p>XII – a Secretaria de Estado da Saúde (SES); e (<u>Redação dada pela LC 789, de 2021</u>)</p> <p>XIII – o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial. (NR) (<u>Redação dada pela LC 789, de 2021</u>)</p>	<p>VII – a Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS);</p> <p>VIII – a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI);</p> <p>IX – a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE);</p> <p>X – a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS);</p> <p>XI – a Secretaria de Estado da Educação (SED);</p> <p>XII – a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a cuja estrutura se integra o Grupo Gestor de Governo (GGG);</p> <p>XIII – a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE);</p> <p>XIV – a Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF);</p> <p>XV – a Secretaria de Estado da Saúde (SES);</p> <p>XVI – a Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC);</p> <p>XVII – a Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN);</p> <p>XVIII – a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP); e</p> <p>XIX – a Secretaria de Estado do Turismo (SETUR).” (NR)</p>	<p>Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) em Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS);</p> <p>- Transformação da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA) em Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE);</p> <p>- Criação da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI);</p> <p>- Transformação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) em Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS);</p> <p>- Criação da Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF);</p> <p>- Transformação da Defesa Civil (DC) em Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC);</p> <p>- Criação da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN);</p> <p>- Extinção do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial (CSSPPO) e criação da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP);</p> <p>- Criação da Secretaria de Estado de Turismo</p>
--	--	--

		<p>(SETUR).</p> <p>O Escritório de Gestão de Projetos (EPROJ), que anteriormente pertencia à estrutura da Secretaria de Estado da Administração (SEA), passa a integrar a Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN), nos termos do novo art. 41-B da LC nº 741/2019.</p> <p>Por fim, registra-se que o escopo das alterações contidas nesta reforma administrativa visa unicamente adequar a estrutura estadual às demandas da sociedade catarinense, fortalecendo, assim, setores essenciais para o seu desenvolvimento.</p>
<p>Art. 6º [...] § 1º A CC, a PGE, a CGE e a DC poderão ser constituídas por unidades equivalentes às previstas nos incisos do <i>caput</i> deste artigo, respeitada a legislação específica em vigor.</p>	<p>Art. 6º [...] § 1º A PGE e a CGE poderão ser constituídas por unidades equivalentes às previstas nos incisos do <i>caput</i> deste artigo, respeitada a legislação específica em vigor.</p>	<p>Adequação do dispositivo, considerando a transformação da Casa Civil (CC) e da Defesa Civil (DC) em Secretarias de Estado.</p>
<p>Art. 7º [...] [...] IV – coordenar as atividades de comunicação e imprensa, em articulação com a SEC; e [...] Parágrafo único. A SGG terá apoio jurídico e operacional da CC. (NR)</p>	<p>Art. 7º [...] [...] IV – articular as atividades de comunicação e imprensa, sob a coordenação da SECOM; [...] VI – administrar e coordenar a agenda institucional do Governador do Estado.</p>	<p>Adequação de competência da Secretaria-Geral de Governo (SGG) em conjunto com a Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM) e inclusão de nova competência.</p>

	<p>Parágrafo único. A SGG terá apoio jurídico e operacional da SCC.” (NR)</p>	<p>No parágrafo único, alteração da sigla CC para SCC.</p>
<p>Art. 20 À CC compete: VIII [...] c) da execução orçamentária e financeira do Gabinete do Governador do Estado, da SAI e da CM; e d) do apoio jurídico e operacional da SGG, da SAI e da CM; (<u>Redação dada pela LC 789, de 2021</u>) [...] § 1º Os anteprojetos de leis, decretos, medidas provisórias e demais atos do processo legislativo propostos por Secretários de Estado ao Governador do Estado deverão ser previamente submetidos à CC. § 2º Cabe à CC, entre outras ações que propiciem o estreitamento do relacionamento entre Administração Pública Estadual e Municípios, nortear, propor e encaminhar assuntos relacionados à gestão de convênios e demais instrumentos congêneres firmados entre a Administração Pública Estadual e os Municípios do Estado, que será operacionalizada por núcleos de gestão de convênios, conforme regulamento. (<u>Redação dada pela LC 789, de 2021</u>) [...] § 4º Ficam excetuados do disposto na alínea ‘c’ do inciso VIII do <i>caput</i> deste artigo a PGE,</p>	<p>Art. 20 À SCC compete: VIII [...] c) da execução orçamentária e financeira do GGE, da SAI e SCM; d) do apoio jurídico e operacional da SGG, da SAI e SCM; e e) do apoio jurídico do GVG; e [...] § 1º Os anteprojetos de leis, os decretos, as medidas provisórias e os demais atos do processo legislativo propostos por Secretários de Estado ao Governador do Estado deverão ser previamente submetidos à SCC. § 2º Cabe à SCC, entre outras ações que propiciem o estreitamento do relacionamento entre Administração Pública Estadual e Municípios, nortear, propor e encaminhar assuntos relacionados à gestão de convênios e demais instrumentos congêneres firmados entre a Administração Pública Estadual e os Municípios do Estado, que será operacionalizada por núcleos de gestão de convênios, conforme regulamento. [...] § 4º Ficam excetuadas do disposto na alínea ‘c’ do inciso VIII do <i>caput</i> deste artigo a PGE, a CGE e a SAN.” (NR)</p>	<p>Alteração apenas em razão da atualização das siglas dos órgãos, bem como para que a SCC realize o apoio jurídico do GVG.</p> <p>Quanto aos §§ 1º e 2º, foi apenas realizada a alteração da sigla CC para SCC.</p> <p>O § 4º foi adequado considerando a transformação da DC em Secretaria de Estado.</p>

<p>a CGE, a DC e a SAN.” (NR) (<u>Redação dada pela LC 789, de 2021</u>)</p>		
<p>Art. 21. [...] I – promover o relacionamento da Administração Pública Estadual com as autoridades superiores da União, do Distrito Federal, de outros Estados e dos Municípios, em articulação com a CC;</p>	<p>Art. 21 [...] I – promover o relacionamento da Administração Pública Estadual com as autoridades superiores da União, do Distrito Federal, de outros Estados e dos Municípios, em articulação com a SCC;</p>	<p>Somente a alteração da sigla CC para SCC.</p>
<p>Art. 22 [...] VIII – organizar e coordenar, em articulação com a CM, a agenda de missões, recepções e eventos internacionais; e [...] § 1º A SAI terá apoio jurídico e operacional da CC. [...] § 3º As competências previstas nos incisos IV, V, VI e VII do <i>caput</i> deste artigo serão desempenhadas de forma articulada com a SDE. (NR) (<u>Redação dada pela LC 789, de 2021</u>)</p>	<p>Art. 22 [...] VIII – organizar e coordenar, em articulação com a SCM, a agenda de missões, recepções e eventos internacionais; [...] X – promover, orientar e coordenar atividades com vistas a atrair investimentos internacionais estratégicos que contribuam para o desenvolvimento do Estado. § 1º A SAI terá apoio jurídico e operacional da SCC. [...] § 3º As competências previstas nos incisos IV, V, VI e VII do <i>caput</i> deste artigo serão desempenhadas de forma articulada com a SICOS.” (NR)</p>	<p>Alteração da sigla CC para SCC, bem como da sigla CM para SCM. Também, nova atribuição à SAI. Realizada, ainda, a alteração da SDE para a SICOS, em virtude da extinção daquela pasta.</p>

<p>Art. 23-A. À CM compete:</p> <p>I – assistir o Governador do Estado e o Vice-Governador do Estado no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais e coordenar as ações referentes à agenda governamental, a audiências, a comunicações, a viagens, a eventos e a cerimônias civis e militares das quais participem;</p> <p>II – determinar as regras e os procedimentos cerimoniais a serem seguidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual e pelas pessoas jurídicas de direito privado quando estiverem presentes o Governador do Estado ou o Vice-Governador do Estado;</p> <p>III – planejar e executar:</p> <p>a) com exclusividade, a segurança pessoal do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos órgãos de segurança pública;</p> <p>b) quando determinado, a segurança pessoal dos familiares do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado e, mediante solicitação formal plenamente justificada, dos Secretários de Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos órgãos de segurança pública;</p> <p>c) a segurança dos gabinetes e das residências do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado; e</p>	<p>Art. 22-A. À SCM compete:</p> <p>I – assistir o Governador do Estado e o Vice-Governador do Estado no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, coordenar as ações referentes a audiências, comunicações, viagens, eventos e cerimônias civis e militares das quais participem e articular a agenda governamental em alinhamento com a SGG;</p> <p>II – determinar as regras e os procedimentos cerimoniais a serem seguidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual e pelas pessoas jurídicas de direito privado quando estiverem presentes o Governador do Estado ou o Vice-Governador do Estado;</p> <p>III – planejar e executar:</p> <p>a) com exclusividade, a segurança pessoal do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos órgãos de segurança pública;</p> <p>b) quando determinado, a segurança pessoal dos familiares do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado e, mediante solicitação formal plenamente justificada, dos Secretários de Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos órgãos de segurança pública;</p> <p>c) a segurança dos gabinetes e das residências do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado; e</p>	<p>Alteração da sigla CM para SCM e adequação da competência para administrar e coordenar a agenda governamental.</p>
---	---	---

<p>d) a segurança pessoal do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado eleitos, a partir da divulgação do resultado oficial do pleito pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC); IV – prestar assistência técnica e consultoria no planejamento e na execução da segurança dos órgãos do Centro Administrativo do Governo do Estado; V – administrar os meios de transporte terrestre e aéreo do Gabinete do Governador do Estado e seus órgãos integrantes que não tenham autonomia orçamentária e financeira, bem como do Gabinete do Vice-Governador do Estado; e VI – prestar assistência, mediante solicitação formal plenamente justificada, às autoridades em visita oficial ao Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos demais órgãos públicos. Parágrafo único. A CM terá apoio jurídico e operacional da CC. (NR) (<u>Redação incluída pela LC 789, de 2021</u>)</p>	<p>d) a segurança pessoal do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado eleitos, a partir da divulgação do resultado oficial do pleito pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC); IV – administrar e coordenar a agenda institucional do Vice-Governador do Estado; V – prestar assistência técnica e consultoria no planejamento e na execução da segurança dos órgãos do Centro Administrativo do Governo do Estado; VI – administrar os meios de transporte terrestre e aéreo do GGE e seus órgãos integrantes que não tenham autonomia orçamentária e financeira, bem como do GVG; e VII – prestar assistência, mediante solicitação formal plenamente justificada, às autoridades em visita oficial ao Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos demais órgãos públicos. Parágrafo único. A SCM terá apoio jurídico e operacional da SCC.” (NR)</p>	
<p>Art. 28. Ao GVG compete assistir o seu titular no desempenho das atribuições constitucionais e legais que lhe são inerentes e nas missões especiais que lhe forem confiadas.</p>	<p>“Art. 28. Ao GVG compete: I – assistir o Vice-Governador do Estado no desempenho das atribuições constitucionais e legais que lhe são inerentes e nas missões especiais que lhe forem confiadas; e</p>	<p>Nova redação para as atribuições do Gabinete do Vice-Governador.</p>

	II – encarregar-se da administração geral da residência oficial do Vice-Governador do Estado.” (NR)	
Não aplicável	Art. 28-A. O GVG terá apoio jurídico da SCC.	Nova redação.
<p>Art. 31. À SAR compete:</p> <p>I – planejar, formular e normatizar as políticas de desenvolvimento rural e pesqueiro do Estado;</p> <p>II – planejar e elaborar programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento agropecuário, pesqueiro e florestal;</p> <p>III – planejar e elaborar programas, projetos e ações de apoio ao agronegócio, à biotecnologia, à produção e ao uso de plantas e sementes bioativas e ornamentais e à microtecnologia e nanotecnologia na agropecuária;</p> <p>IV – formular a política estadual de apoio ao abastecimento, ao armazenamento e à logística de comercialização de produtos agropecuários;</p> <p>V – elaborar programas, projetos e ações referentes à política agrícola e agrária estadual;</p> <p>VI – apoiar de forma descentralizada e desconcentrada, por intermédio de empresas vinculadas, a execução das políticas de desenvolvimento rural;</p>	<p>Art. 30-A. À SAR compete:</p> <p>I – planejar, formular e normatizar a política de desenvolvimento rural do Estado;</p> <p>II – planejar e elaborar programas, projetos e ações voltados ao desenvolvimento agropecuário e florestal;</p> <p>III – planejar e elaborar programas, projetos e ações de apoio ao agronegócio, à biotecnologia, à produção e ao uso de plantas e sementes bioativas e ornamentais e à microtecnologia e nanotecnologia na agropecuária;</p> <p>IV – formular a política estadual de apoio ao abastecimento, ao armazenamento e à logística de comercialização de produtos agropecuários;</p> <p>V – elaborar programas, projetos e ações referentes à política agrícola e agrária estadual;</p> <p>VI – apoiar de forma descentralizada e desconcentrada, por intermédio de empresas vinculadas, a execução das políticas de desenvolvimento rural;</p>	<p>Adequação das competências da Secretaria de Estado da Agricultura (SAR) em decorrência da criação da Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca (SAQ).</p>

<p>VII – planejar e avaliar as políticas e ações de apoio à comercialização da produção animal e vegetal, seus produtos e subprodutos;</p> <p>VIII – apoiar, planejar e viabilizar ações que visem oferecer oportunidades de crédito, especialmente no que diz respeito a instalações produtivas, armazéns, equipamentos e insumos, na área rural e no setor pesqueiro;</p> <p>IX – apoiar ações ligadas ao associativismo e cooperativismo no âmbito de sua competência;</p> <p>X – colaborar com a União na execução de programas, projetos e ações de política agrária, crédito e desenvolvimento rural;</p> <p>XI – planejar, operacionalizar, gerenciar e fiscalizar o seguro rural na sua área de competência;</p> <p>XII – planejar e avaliar as ações de fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos e de fertilizantes agrícolas, de defesa sanitária animal e vegetal e de inspeção e de classificação de produtos de origem animal e vegetal, delegando a execução das ações à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);</p> <p>XIII – interagir com a CIDASC e a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) na implementação da política estadual de desenvolvimento rural e pesqueiro no Estado;</p> <p>XIV – planejar, operacionalizar, coordenar, gerenciar, elaborar ações e projeto do Pro-</p>	<p>VII – planejar e avaliar as políticas e ações de apoio à comercialização da produção animal e vegetal, seus produtos e subprodutos;</p> <p>VIII – apoiar, planejar e viabilizar ações que visem oferecer oportunidades de crédito, especialmente no que diz respeito a instalações produtivas, armazéns, equipamentos e insumos, na área rural;</p> <p>IX – apoiar ações ligadas ao associativismo e cooperativismo no âmbito de sua competência;</p> <p>X – colaborar com a União na execução de programas, projetos e ações de política agrária, crédito e desenvolvimento rural;</p> <p>XI – planejar, operacionalizar, gerenciar e fiscalizar o seguro rural na sua área de competência;</p> <p>XII – planejar e avaliar as ações de fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos e de fertilizantes agrícolas, de defesa sanitária animal e vegetal e de inspeção e de classificação de produtos de origem animal e vegetal, delegando a execução das ações à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);</p> <p>XIII – interagir com a CIDASC e a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) na implementação da política estadual de desenvolvimento rural no Estado;</p> <p>XIV – planejar, operacionalizar, coordenar, gerenciar, e elaborar ações e projeto do Programa SC Rural, interagindo na fase de</p>	
--	--	--

<p>grama SC Rural, interagindo na fase de execução com as empresas vinculadas, CIDASC e a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural (EPAGRI), que visem consolidar a política pública para o desenvolvimento do meio rural e pesqueiro catarinense, por meio da captação de projetos, tendo como objetivo aumentar a competitividade das organizações da agricultura familiar por meio do fortalecimento e estruturação das suas cadeias produtivas;</p> <p>XV – implantar políticas de valorização de produtos tradicionais, de selos de qualidade, de certificação e de rastreabilidade;</p> <p>XVI – criar, fomentar programas e políticas públicas de agrobiodiversidade da produção catarinense;</p> <p>XVII – formular políticas e diretrizes para o desenvolvimento territorial rural, de acordo com as características e peculiaridades socioeconômicas, ambientais e culturais de cada região;</p> <p>XVIII – formular, coordenar e executar políticas dirigidas à agricultura familiar, às mulheres trabalhadoras rurais, aos jovens, às comunidades quilombolas e indígenas, a assentados rurais, pescadores artesanais e profissionais, maricultores e pescadores;</p> <p>XIX – promover, formular e implementar políticas de agroecologia e desenvolvimento rural sustentável, preservando a diversidade e os agroecossistemas; e</p>	<p>execução com as empresas vinculadas, CIDASC e a EPAGRI, que visem consolidar a política pública para o desenvolvimento do meio rural catarinense, por meio da captação de projetos, tendo como objetivo aumentar a competitividade das organizações da agricultura familiar por meio do fortalecimento e da estruturação das suas cadeias produtivas;</p> <p>XV – implantar políticas de valorização de produtos tradicionais, de selos de qualidade, de certificação e de rastreabilidade;</p> <p>XVI – criar e fomentar programas e políticas públicas de agrobiodiversidade da produção catarinense;</p> <p>XVII – formular políticas e diretrizes para o desenvolvimento territorial rural, de acordo com as características e peculiaridades socioeconômicas, ambientais e culturais de cada região;</p> <p>XVIII – formular, coordenar e executar políticas dirigidas à agricultura familiar, às mulheres trabalhadoras rurais, aos jovens, às comunidades quilombolas e indígenas e a assentados rurais;</p> <p>XIX – promover, formular e implementar políticas de agroecologia e desenvolvimento rural sustentável, preservando a diversidade e os agroecossistemas; e</p> <p>XX – formular e implantar políticas de incentivo e valorização de boas práticas ambientais e produtivas.” (NR)</p>	
--	--	--

<p>XX – formular e implantar políticas de incentivo e valorização de boas práticas ambientais e produtivas.</p>		
<p>Não aplicável</p>	<p>Art. 30-B. À SAQ compete:</p> <p>I – planejar, formular e normatizar as políticas estaduais aquícola e pesqueira, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;</p> <p>II – planejar e elaborar programas, projetos e ações voltados ao desenvolvimento aquícola e pesqueiro;</p> <p>III – planejar, formular e normatizar a política estadual de apoio à logística de comercialização de produtos aquícolas e pesqueiros;</p> <p>IV – apoiar, planejar e viabilizar ações que visem oferecer oportunidades de crédito, especialmente no que diz respeito a instalações produtivas, armazéns, equipamentos e insumos nos setores aquícola e pesqueiro;</p> <p>V – apoiar ações ligadas ao associativismo e cooperativismo no âmbito de sua competência;</p> <p>VI – interagir com a CIDASC e a EPAGRI na implementação das políticas estaduais de desenvolvimento aquícola e pesqueiro;</p> <p>VII – implantar políticas de valorização de produtos e de selos de qualidade, certificação e rastreabilidade;</p>	<p>Definição expressa das competências da Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca (SAQ).</p>

	<p>VIII – planejar, formular e normatizar política de pesquisa sobre as atividades aquícola e pesqueira;</p> <p>IX – formular e implantar políticas de incentivo e valorização de boas práticas aquícolas e pesqueiras; e</p> <p>X – formular, coordenar e executar políticas dirigidas aos pescadores artesanais e profissionais, maricultores e pescadores.</p> <p>Parágrafo único. A SAQ terá apoio jurídico, técnico e operacional da SAR.” (NR)</p>	
<p>Art. 31-A. À SEC compete:</p> <p>I – desenvolver e coordenar os serviços de imprensa, relações públicas, comunicação e informações relacionadas às atividades governamentais;</p> <p>II – coordenar e articular a uniformização dos diversos setores de comunicação e informações da Administração Pública Estadual; e</p> <p>III – apoiar e orientar as Secretarias de Estado nos serviços de imprensa, relações públicas, comunicação e informação relacionadas às atividades governamentais. (NR)</p>	<p>Art. 31-A. À SECOM compete:</p> <p>[...]</p>	<p>Nova redação para alterar sigla.</p>
<p>Art. 32. À SDE compete:</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 32. À SICOS compete:</p> <p>[...]</p>	<p>Alteração em decorrência da transformação da SDE em Secretaria de Estado da Indústria e Comércio (SICOS).</p>

<p>Não aplicável.</p>	<p>Art. 33-A. À SCTI compete:</p> <p>I – promover a ciência, tecnologia e inovação, de forma articulada com os programas estruturantes e o desenvolvimento econômico sustentável;</p> <p>II – incentivar a criação de ambiente adequado para a geração de produtos, processos e serviços inovadores;</p> <p>III – estimular a conversão de produtos, processos e serviços inovadores em modelos de negócios visando ao desenvolvimento econômico sustentável do Estado;</p> <p>IV – implementar mecanismos de apoio ao empreendedorismo, à transferência de tecnologias e ao desenvolvimento social e de mercado;</p> <p>V – fomentar a implantação de condomínios de sociedades empresárias, polos tecnológicos, aglomerados produtivos locais e centros de inovação;</p> <p>VI – estimular a realização de pesquisa científica e tecnológica;</p> <p>VII – definir a política estadual da ciência, tecnologia e inovação, estimulando a participação integrada das Administrações Públicas Estadual e Municipais, das instituições privadas e da sociedade;</p> <p>VIII – normatizar, integrar e acompanhar as ações de fomento à ciência, tecnologia e inovação dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, bem como acompanhar seus resultados;</p>	<p>Definição expressa das competências da nova Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI).</p>
-----------------------	---	---

	<p>IX – realizar estudos para subsidiar a formulação de planos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico no Estado;</p> <p>X – diagnosticar as necessidades e os interesses em ciência, tecnologia e inovação do Estado e indicar as diretrizes e prioridades, respeitadas as características regionais, visando à aplicação racional dos recursos, e à conciliação dos interesses da comunidade científico-tecnológica e do setor produtivo, subordinados aos interesses da sociedade;</p> <p>XI – promover a racionalização dos recursos da tecnologia da informação e comunicação da Administração Pública Estadual, por meio da coordenação de ações cooperadas;</p> <p>XII – definir as diretrizes e propor políticas e metas para gestão do tratamento e da proteção dos dados pessoais no Poder Executivo;</p> <p>XIII – fomentar investimentos e apoiar a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC); e</p> <p>XIV – coordenar e gerenciar a rede de inovação para ações de governo.” (NR)</p>	
<p>Não aplicável.</p>	<p>Art. 33-B. À SEMAE compete:</p> <p>I – planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações estaduais voltados à promoção do desenvolvimento econômico sustentável, aos recursos hídricos, ao meio ambiente, às mudanças</p>	<p>Definição expressa das competências da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE).</p>

	<p>climáticas, ao pagamento por serviços ambientais, ao saneamento local, à melhora do bem-estar humano, à equidade social e à redução dos riscos ambientais e das escassezes ecológicas;</p> <p>II – formular, normatizar e coordenar políticas, programas, projetos e ações voltados à proteção, à defesa, ao bem-estar e ao controle populacional dos animais;</p> <p>III – apoiar e fortalecer ações, projetos e organizações da sociedade civil cujo escopo seja a proteção e garantia dos direitos dos animais;</p> <p>IV – promover e difundir o tratamento ético e respeitoso aos animais e a conscientização acerca dos direitos deles;</p> <p>V – elaborar estudos sobre o potencial dos recursos naturais do Estado com vistas ao seu aproveitamento racional;</p> <p>VI – coordenar programas, projetos e ações relativos à educação ambiental e às mudanças climáticas;</p> <p>VII – fomentar ações de curto, médio e longo prazo para aumentar a cobertura dos serviços nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana;</p> <p>VIII – propor diretrizes básicas de mineração e ocupação territorial;</p> <p>IX – realizar estudos geológicos, inclusive prospecção, mapeamento e cadastramento dos recursos minerais, com o objetivo de formar um banco de dados;</p>	
--	--	--

	<p>X – coordenar e normatizar, no âmbito de sua competência, a outorga do direito de uso da água e fiscalizar as concessões emitidas;</p> <p>XI – articular a implantação da rede de medição hidrológica dos principais rios e mananciais do Estado;</p> <p>XII – acompanhar o cadastro técnico estadual de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais;</p> <p>XIII – orientar e supervisionar a implementação e execução de programas, projetos e ações relativos às políticas estaduais concernentes aos recursos hídricos, ao pagamento por serviços ambientais, ao meio ambiente, às mudanças climáticas e ao saneamento local;</p> <p>XIV – acompanhar e articular com os demais órgãos e as demais entidades envolvidos na atividade de fiscalização ambiental:</p> <p>a) a aplicação de medidas de compensação;</p> <p>e</p> <p>b) o uso legal de áreas de preservação permanente;</p> <p>XV – acompanhar e normatizar, no âmbito de sua competência, a fiscalização ambiental no Estado;</p> <p>XVI – formular e coordenar programas, projetos e ações voltados à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental;</p> <p>XVII – planejar e criar instrumentos de fomento para implementação e execução de</p>	
--	---	--

	<p>atividades mitigadoras dos gases de efeito estufa, de acordo com as políticas do Estado;</p> <p>XVIII – apoiar os processos de identificação e aprovação de metodologias e indicadores de desempenho ambiental voltados ao aquecimento global e às mudanças climáticas referentes a projetos implementados no Estado;</p> <p>XIX – apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias voltadas à preservação dos recursos naturais, ao combate às mudanças climáticas e à adaptação e mitigação dos impactos gerados por elas;</p> <p>XX – realizar o inventário estadual de emissões, biodiversidade e estoques de gases de efeito estufa, de forma sistematizada e periódica;</p> <p>XXI – propor estratégias e metas para redução de gases de efeito estufa emitidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual;</p> <p>XXII – gerenciar e negociar a redução de emissão de gases de efeito estufa convertida em créditos de carbono em acordos e parcerias nacionais e internacionais;</p> <p>XXIII – definir estratégias integradas de mitigação e adaptação aos efeitos causados pelas mudanças climáticas;</p> <p>XXIV – gerir os fundos estaduais para os quais serão destinados recursos voltados à sua área de atuação;</p>	
--	--	--

	<p>XXV – realizar periodicamente e sistematicamente o inventário florístico florestal; e</p> <p>XXVI – realizar e acompanhar as inspeções das barragens no Estado, visando à proteção, ao direito dos atingidos e à preservação das espécies da fauna e flora catarinense.” (NR)</p>	
<p>Art. 34. À SDS compete:</p> <p>I – promover a defesa dos direitos humanos e da cidadania;</p>	<p>Art. 34. À SAS compete:</p> <p>I – formular políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos da mulher, da família, da criança, do adolescente, da juventude, do idoso, da pessoa com deficiência, da população negra e das minorias étnicas e sociais;</p>	<p>Alteração em decorrência da mudança no nome da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) que passará a ser denominada Secretaria de Estado de Assistência Social, Mulher e Família (SAS). Quanto ao inciso I, a alteração pretende destacar as suas áreas de atuação.</p>
<p>Art. 37. [...]</p> <p>§ 1º [...]</p> <p>II – o Chefe da Casa Civil;</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º As decisões de caráter normativo ou autorizativo do GGG terão a forma de resolução e produzirão efeitos após serem homologadas pelo Governador do Estado e publicadas no DOE.</p> <p>§ 3º Decreto do Governador do Estado disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização do GGG.</p>	<p>Art. 37. [...]</p> <p>§1º[...]</p> <p>II – o Secretário de Estado da Casa Civil;</p> <p>[...]</p> <p>V – o Secretário-Geral de Governo.</p> <p>§ 2º As decisões de caráter normativo do GGG e aquelas de que trata o art. 38 desta Lei Complementar terão a forma de resolução e produzirão efeitos após serem homologadas pelo Governador do Estado e publicadas no DOE.</p> <p>§ 3º As decisões de caráter autorizativo em processos administrativos que envolvam</p>	<p>Adequação do dispositivo em decorrência da mudança da denominação do cargo de Chefe da Casa Civil e inclusão do Secretário-Geral de Governo no Grupo Gestor de Governo (GGG).</p> <p>Outrossim, há a modificação da redação do § 2º e inclusão de novos §§ 3º e 4º, com a finalidade de melhor delimitar as formas de decisão do GGG.</p>

	<p>aquisições, contratações, despesas com pessoal, projetos de lei e decretos de sua competência terão a forma de deliberação.</p> <p>§ 4º As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos.</p>	
<p>Art. 40. À SIE compete:</p> <p>I – planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações referentes aos sistemas portuário e de mobilidade rodoviária, ferroviária, hidroviária, aeroviária, cicloviária e de pedestres;</p> <p>II – implementar políticas para a infraestrutura de transportes, edificações e obras hidráulicas do Estado, por meio das quais serão realizados a administração, o planejamento, projetos, construções, reconstruções, restaurações, melhoramento, conservações, operações, manutenções, adequações de capacidade e ampliações da</p>	<p>Art. 40. À SIE compete:</p> <p>I – planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações referentes ao Sistema Estadual de Transportes Rodoviário, Cicloviário e de Pedestres;</p> <p>II – administrar e implementar projetos e executar construções, reconstruções, restaurações, melhoramentos, conservações, operações, manutenções, adequações de capacidade e ampliações relativos à infraestrutura de transporte rodoviário, cicloviário e de pedestres, bem como edificações e obras de interesse do Estado, incluídas as edificações e obras que não</p>	<p>Inserção da nomenclatura “Sistema Estadual de Transportes Rodoviário, Cicloviário e de Pedestres”, além de uma série de ajustes redacionais necessários.</p>

<p>infraestrutura de transportes, edificações e obras hidráulicas de interesse do Estado, incluída a recuperação de áreas de interesse da DC;</p> <p>III – definir padrões, normas, diretrizes e especificações técnicas para a execução de estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramento, ampliações e operações voltadas à infraestrutura de transportes, de edificações e de obras hidráulicas de interesse do Estado;</p> <p>[...]</p> <p>VII – delimitar, para fins de declaração de utilidade pública, bens imóveis a serem desapropriados para implantação de empreendimentos do Estado;</p> <p>VIII – administrar, coordenar, elaborar e executar convênios de delegação de encargos, firmados com a União ou com os Municípios do Estado, de que resultem estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramento, ampliações e operações da infraestrutura de transportes, edificações e obras hidráulicas situados no Estado;</p> <p>IX – elaborar e revisar periodicamente:</p> <p>a) o Plano Diretor Aeroviário do Estado;</p> <p>b) o Plano Diretor Ferroviário do Estado; e</p> <p>c) o Plano Diretor Intermodal de Transportes do Estado;</p>	<p>estejam compreendidas na competência da SPAF;</p> <p>III – definir padrões, normas, diretrizes e especificações técnicas para a execução de estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramentos, ampliações e operações voltados à infraestrutura de transporte rodoviário, cicloviário e de pedestres, bem como de edificações e obras que não estejam compreendidas nas competências da SPAF;</p> <p>.....</p> <p>VII – delimitar, para fins de declaração de utilidade pública, bens imóveis a serem desapropriados para implantação de rodovias e ciclovias de interesse do Estado;</p> <p>VIII – elaborar, administrar, coordenar e executar convênios de delegação de encargos firmados com a União ou com os Municípios do Estado de que resultem estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramentos, ampliações e operações da infraestrutura de transporte rodoviário, cicloviário e de pedestres;</p> <p>IX – elaborar e revisar periodicamente o Plano Diretor Rodoviário do Estado;</p> <p>.....</p> <p>XI – elaborar, executar e revisar periodicamente a Política Estadual de Transporte Rodoviário de Passageiros;</p>	
---	---	--

<p>XI – elaborar, executar e revisar periodicamente a Política Estadual de Transportes de Passageiros;</p> <p>XII – licitar e firmar documentos de delegação de serviços de transporte intermunicipal de passageiros na forma de lei específica;</p> <p>XIII – elaborar normas gerais e específicas sobre o sistema de transporte de passageiros sob sua jurisdição, em consonância com a Política Estadual de Transportes de Passageiros;</p> <p>XIV – firmar convênios com os Municípios do Estado ou delegar a eles serviços referentes ao transporte aquaviário na forma de lei específica;</p> <p>XV – fixar critérios para o cálculo das tarifas de utilização dos terminais rodoviários e aquaviários de passageiros para os serviços sob sua jurisdição;</p> <p>[...]</p>	<p>XII – licitar e firmar documentos de delegação de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros na forma de lei específica;</p> <p>XIII – elaborar normas gerais e específicas sobre o sistema de transporte rodoviário de passageiros sob sua jurisdição, em consonância com a Política Estadual de Transportes de Passageiros;</p> <p>XIV – firmar convênios com os Municípios do Estado ou delegar a eles serviços referentes ao transporte rodoviário na forma de lei específica;</p> <p>XV – fixar critérios para o cálculo das tarifas de utilização dos terminais rodoviários de passageiros para os serviços sob sua jurisdição;</p> <p>[...]</p>	
<p>Não aplicável.</p>	<p>Art. 40-A. À SPAF compete:</p> <p>I – planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações referentes ao Sistema Estadual de Transporte Portuário, Aeroportuário e Ferroviário de Cargas e Passageiros no âmbito estadual;</p> <p>II – administrar e implementar projetos e executar construções, reconstruções, restaurações, melhoramentos, conservações,</p>	<p>Definição expressa das competências da Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF).</p>

	<p>operações, manutenções, adequações de capacidade e ampliações relativos à infraestrutura de transporte portuário, aeroportuário e ferroviário;</p> <p>III – definir padrões, normas, diretrizes e especificações técnicas para a execução de estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramentos, ampliações e operações voltados à infraestrutura de transporte portuário, aeroportuário e ferroviário;</p> <p>IV – delimitar, para fins de declaração de utilidade pública, bens imóveis a serem desapropriados para implantação de portos, aeroportos e ferrovias de interesse do Estado;</p> <p>V – elaborar, administrar, coordenar e executar convênios de delegação de encargos firmados com a União ou com os Municípios do Estado de que resultem estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramentos, ampliações e operações da infraestrutura de transporte portuário, aeroportuário e ferroviário;</p> <p>VI – elaborar e revisar periodicamente os Planos Diretores Portuário, Aeroportuário e Ferroviário;</p> <p>VII – planejar e executar o serviço público de transporte portuário, aeroportuário e ferroviário de cargas e passageiros;</p>	
--	--	--

	<p>VIII – elaborar, executar e revisar periodicamente a Política Estadual de Transporte Portuário, Aeroportuário e Ferroviário de Passageiros;</p> <p>IX – elaborar normas gerais e específicas sobre o sistema de transporte de passageiros sob sua jurisdição, em consonância com a Política Estadual de Transportes de Passageiros;</p> <p>X – firmar convênios com os Municípios do Estado ou delegar a eles serviços referentes ao transporte portuário, aeroportuário e ferroviário, na forma de lei específica;</p> <p>XI – fixar critérios para o cálculo das tarifas de utilização dos terminais portuários, aeroportuários e ferroviários de cargas e passageiros para os serviços sob sua jurisdição;</p> <p>XII – firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais;</p> <p>XIII – participar de negociações de empréstimos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência;</p> <p>XIV – realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com organismos públicos e privados;</p> <p>XV – manter memória técnica de pesquisas, estudos, projetos, controles e obras relativos à sua área de competência;</p>	
--	--	--

	<p>XVI – vincular-se de modo sistêmico a órgãos e entidades federais;</p> <p>XVII – modernizar o sistema de transporte de passageiros sob sua jurisdição; e</p> <p>XVIII – participar do planejamento estratégico, do estabelecimento de diretrizes para sua implementação e da definição das prioridades e metas dos programas de investimentos em portos, aeroportos e ferrovias.” (NR)</p>	
<p>Art. 26. À DC compete:</p> <p>I – articular e coordenar as ações de proteção e defesa civil no Estado, compreendendo:</p> <p>a) prevenção e preparação para desastres;</p> <p>b) assistência e socorro às vítimas de calamidades;</p> <p>c) restabelecimento de serviços essenciais; e</p> <p>d) reconstrução;</p> <p>II – realizar estudos e pesquisas sobre riscos e desastres;</p> <p>III – elaborar e implementar diretrizes, planos, programas e projetos para prevenção, minimização e respostas a desastres causados por ação da natureza e do homem no Estado;</p> <p>IV – coordenar a elaboração do plano de contingência estadual e fomentar a elaboração dos planos de contingência municipais;</p> <p>V – mobilizar recursos para prevenção e minimização de desastres;</p>	<p>Art. 41-A. À SDC compete:</p> <p>I – articular e coordenar as ações de proteção e defesa civil no Estado, compreendendo:</p> <p>a) prevenção e preparação para desastres;</p> <p>b) assistência e socorro às vítimas de calamidades;</p> <p>c) restabelecimento de serviços essenciais; e</p> <p>d) reconstrução;</p> <p>II – realizar estudos e pesquisas sobre riscos e desastres;</p> <p>III – elaborar e implementar diretrizes, planos, programas e projetos para prevenção, minimização e respostas a desastres causados por ação da natureza e do homem no Estado;</p> <p>IV – coordenar a elaboração do plano de contingência estadual e fomentar a elaboração dos planos de contingência municipais;</p> <p>V – mobilizar recursos para prevenção e minimização de desastres;</p>	<p>Alteração da nomenclatura Defesa Civil para Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, assim como a realocação do artigo que dispõe sobre as suas competências, respeitando a ordem dos órgãos estabelecida nos incisos do <i>caput</i> do art. 5º da Lei Complementar nº 741/2019.</p>

<p>VI – disseminar a cultura de prevenção de desastres para a sociedade, por meio dos princípios de proteção e defesa civil;</p> <p>VII – prestar informações aos órgãos federais de defesa civil sobre as ocorrências de desastres e atividades de proteção e defesa civil no Estado;</p> <p>VIII – propor à autoridade competente a decretação ou a homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública;</p> <p>IX – providenciar e gerenciar o abastecimento e a distribuição de suprimentos nas ações de proteção e defesa civil;</p> <p>X – coordenar a Comissão Estadual de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos (CEP2R2) ou estruturas equivalentes;</p> <p>XI – presidir e secretariar, quando lhe couber o mandato, a Comissão Permanente de Defesa Civil do Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL);</p> <p>XII – coordenar as ações estaduais de ajuda humanitária nacional e internacional;</p> <p>XIII – coordenar e implementar, em articulação com os Municípios, ações conjuntas com os órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC);</p> <p>XIV – promover o intercâmbio técnico com organizações nacionais e internacionais de proteção e defesa civil;</p>	<p>VI – disseminar a cultura de prevenção de desastres para a sociedade, por meio dos princípios de proteção e defesa civil;</p> <p>VII – prestar informações aos órgãos federais de defesa civil sobre as ocorrências de desastres e atividades de proteção e defesa civil no Estado;</p> <p>VIII – propor à autoridade competente a decretação ou a homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública;</p> <p>IX – providenciar e gerenciar o abastecimento e a distribuição de suprimentos nas ações de proteção e defesa civil;</p> <p>X – coordenar a Comissão Estadual de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos (CEP2R2) ou estruturas equivalentes;</p> <p>XI – presidir e secretariar, quando lhe couber o mandato, a Comissão Permanente de Defesa Civil do Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL);</p> <p>XII – coordenar as ações estaduais de ajuda humanitária nacional e internacional;</p> <p>XIII – coordenar e implementar, em articulação com os Municípios, ações conjuntas com os órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC);</p> <p>XIV – promover o intercâmbio técnico com organizações nacionais e internacionais de proteção e defesa civil;</p>	
---	---	--

<p>XV – promover a capacitação de pessoas para as ações de proteção e defesa civil, em articulação com órgãos do SIEPDEC; XVI – fomentar o fortalecimento da estrutura de proteção e defesa civil municipal e regional; e XVII – recomendar ao órgão competente a interdição de áreas de risco.</p>	<p>XV – promover a capacitação de pessoas para as ações de proteção e defesa civil, em articulação com órgãos do SIEPDEC; XVI – fomentar o fortalecimento da estrutura de proteção e defesa civil municipal e regional; e XVII – recomendar ao órgão competente a interdição de áreas de risco.” (NR)</p>	
<p>Não aplicável.</p>	<p>Art. 41-B. À SEPLAN compete: I – planejar, acompanhar, analisar, orientar, monitorar, avaliar e revisar periodicamente: a) o processo de planejamento estratégico estadual; b) os programas estruturantes do Estado, de forma articulada com as Secretarias de Estado a eles vinculadas e com o plano de governo; e c) a implantação das políticas estaduais de desenvolvimento regional e urbano; II – coordenar, acompanhar e avaliar os planos de ação dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, de forma articulada com os consórcios e as associações dos Municípios do Estado; III – planejar, regulamentar, acompanhar e avaliar a implementação e execução dos contratos de gestão no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual; IV – promover e coordenar o congresso estadual do planejamento participativo e</p>	<p>Definição expressa das competências da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN).</p>

	<p>sistematizar as propostas apresentadas visando à definição das diretrizes gerais e específicas do desenvolvimento estadual, das regiões e dos Municípios do Estado;</p> <p>V – acompanhar as audiências públicas regionais sobre as emendas ao projeto de lei orçamentária anual promovidas pela ALESC;</p> <p>VI – avaliar os impactos socioeconômicos das políticas, dos programas e das ações governamentais;</p> <p>VII – coordenar a produção, análise e divulgação de informações estatísticas;</p> <p>VIII – promover e coordenar a elaboração de trabalhos cartográficos e geográficos do Estado;</p> <p>IX – identificar os limites intermunicipais e distritais;</p> <p>X – promover o uso racional e a ocupação ordenada do solo do Estado, bem como o zoneamento ecológico econômico, com atenção especial às áreas indispensáveis à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;</p> <p>XI – desenvolver ações que promovam a adequação dos instrumentos jurídicos e urbanísticos à Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;</p> <p>XII – apoiar a elaboração de planos diretores de desenvolvimento municipal;</p> <p>XIII – promover a aplicação da metodologia de projetos na Administração Pública Estadual e administrar ferramentas para seu gerenciamento;</p>	
--	--	--

	<p>XIV – oferecer suporte à implantação de núcleos de gestão de projetos nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual;</p> <p>XV – manter atualizados a base histórica, o banco de projetos e os ativos organizacionais de projetos, de modo a dar visibilidade e transparência às informações relativas aos projetos e portfólios desenvolvidos;</p> <p>XVI – elaborar estudos para o planejamento e a formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento estadual e regional;</p> <p>XVII – acompanhar a execução das metas, avaliar os resultados e identificar medidas cabíveis para o aperfeiçoamento de procedimentos adotados para a realização das políticas públicas, de forma a garantir a efetividade e o cumprimento das ações dos programas de governo;</p> <p>XVIII – acompanhar e analisar o cumprimento das metas previstas na contratualização por resultados com as entidades parceiras do Estado integrantes do Terceiro Setor;</p> <p>XIX – promover ações relativas à obtenção, integração e depuração de dados, informações, conhecimento e inteligência sobre os programas e as ações governamentais;</p> <p>XX – coletar informações necessárias à produção de conhecimento relacionado com as atividades governamentais e institucionais, promovendo, se for necessário, ações</p>	
--	--	--

	<p>conjuntas com quaisquer entidades públicas ou privadas, e compartilhá-las com os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual, observadas, em todos os casos, as normas relativas à proteção de dados pessoais; e</p> <p>XXI – promover a cultura da transparência no âmbito da Administração Pública Estadual, em articulação com a CGE.</p> <p>Parágrafo único. A estrutura do Escritório de Gestão de Projetos (EPROJ) passa a integrar a SEPLAN.” (NR)</p>	
<p>Art. 45-A. O Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial (CSSPPO), é constituído pelas seguintes instituições:</p> <p>I – a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC);</p> <p>II – a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC);</p> <p>III – o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC); e</p> <p>IV – o Instituto Geral de Perícia (IGP). (Redação incluída pela LC 789, de 2021)</p> <p>Art. 45-B. Cabe ao CSSPPO promover a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, em articulação com a sociedade.</p> <p>Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças, à</p>	<p>Art. 41-C. A SSP é constituída pelos seguintes órgãos:</p> <p>I – a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC);</p> <p>II – a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC);</p> <p>III – o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC);</p> <p>IV – a Polícia Científica do Estado de Santa Catarina (PCISC); e</p> <p>V – a SAP.</p> <p>Art. 41-D. Cabe à SSP promover a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada da PMSC, da PCSC, do CBMSC, da PCISC e da SAP, em articulação com a sociedade.</p> <p>Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC, da PCISC e da SAP, no tocante às</p>	<p>Instituição da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em decorrência da extinção do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial (CSSPPO), assim como estabelecendo as competências da SSP.</p>

<p>contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional. (<u>Redação incluída pela LC 789, de 2021</u>)</p> <p>Art. 45-C. O CSSPPO será constituído pelos seguintes membros: I – o Comandante-Geral da PMSC; II – o Delegado-Geral da PCSC; III – o Comandante-Geral do CBMSC; e IV – o Perito-Geral do IGP. § 1º Cada um dos membros do CSSPPO exercerá a Presidência pelo período de 1 (um) ano, observada, sucessivamente, a ordem estabelecida nos incisos do caput deste artigo. § 2º A organização e o funcionamento do CSSPPO serão regulamentados por meio de decreto do Governador do Estado. § 3º O Secretário da SAP terá assento no CSSPPO, com direito a voz. (<u>Redação incluída pela LC 789, de 2021</u>)</p> <p>Art. 45-D. Ao CSSPPO compete: I – formular, coordenar e fomentar a Política Estadual de Segurança Pública, observadas as diretrizes da política nacional; II – elaborar e coordenar o Plano Estadual de Segurança Pública; III – estabelecer diretrizes e prioridades para aplicação de recursos públicos no âmbito estratégico da área de segurança; IV – estabelecer parcerias e captar recursos federais e internacionais, a fim de</p>	<p>finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.</p> <p>Art. 41-E. À SSP compete: I – formular, coordenar e fomentar a Política Estadual de Segurança Pública, observadas as diretrizes da política nacional; II – elaborar e coordenar o Plano Estadual de Segurança Pública; III – estabelecer diretrizes e prioridades para aplicação de recursos públicos no âmbito estratégico da área de segurança; IV – estabelecer parcerias e captar recursos federais e internacionais, a fim de implementar ações e políticas de segurança pública no Estado; V – planejar, coordenar, orientar e avaliar programas, projetos e ações governamentais da área da segurança pública, nos termos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; VI – assessorar direta e imediatamente o Governador do Estado nos assuntos afetos à segurança pública, à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio; VII – articular e integrar as ações dos órgãos de ensino militar; VIII – fixar diretrizes à PMSC, à PCSC, ao CBMSC, à PCISC e à SAP relativas a: a) serviços de tecnologia da informação, telecomunicação, monitoramento eletrônico, especificações de padrões tecnológicos,</p>	
--	---	--

<p>implementar ações e políticas de segurança pública no Estado;</p> <p>V – planejar, coordenar, orientar e avaliar programas, projetos e ações governamentais da área da segurança pública, nos termos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;</p> <p>VI – assessorar direta e imediatamente o Governador do Estado nos assuntos afetos à segurança pública, à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio;</p> <p>VII – articular e integrar as ações dos órgãos de ensino militar;</p> <p>VIII – fixar diretrizes à PMSC, à PCSC, ao CBMSC e ao IGP relativas a:</p> <p>a) serviços de tecnologia da informação, telecomunicação, monitoramento eletrônico, especificações de padrões tecnológicos, interligação das bases de dados, desenvolvimento de aplicativos e estruturação do sistema integrado de segurança pública;</p> <p>b) dados estatísticos e serviços de inteligência;</p> <p>c) capacitação e aprimoramento profissional;</p> <p>d) disponibilização de dados e informações fetas à gestão de pessoas;</p> <p>e) licitações e contratos de materiais e serviços;</p> <p>f) comunicação social;</p> <p>g) orientações estratégicas;</p>	<p>interligação das bases de dados, desenvolvimento de aplicativos e estruturação do sistema integrado de segurança pública;</p> <p>b) dados estatísticos e serviços de inteligência;</p> <p>c) capacitação e aprimoramento profissional;</p> <p>d) disponibilização de dados e informações afetas à gestão de pessoas;</p> <p>e) licitações e contratos de materiais e serviços;</p> <p>f) comunicação social;</p> <p>g) orientações estratégicas;</p> <p>h) políticas de eficiência dos gastos de manutenção e custeio; e</p> <p>i) orientações de investimentos integrados de segurança pública; e</p> <p>IX – formular, coordenar e fomentar a política estadual de prevenção e combate à tortura.” (NR)</p>	
---	--	--

<p>h) políticas de eficiência dos gastos de manutenção e custeio; e i) orientações de investimentos integrados de segurança pública; e IX – formular, coordenar e fomentar a política estadual de prevenção e combate à tortura. (NR) (Redação incluída pela LC 789, de 2021)</p>		
<p>Não aplicável.</p>	<p>Art. 41-F. À SETUR compete: I – planejar, formular, normatizar, supervisionar, acompanhar e estimular as políticas integradas de turismo e lazer; II – promover, executar e apoiar a ampliação e diversificação da infraestrutura estadual nas áreas do turismo e do lazer; III – promover, executar, apoiar e incentivar a realização de manifestações e eventos turísticos e de lazer; IV – estabelecer parcerias com órgãos e entidades públicos federais, estaduais, distritais e municipais e privados, intercambiando experiências para o desenvolvimento integrado do turismo e do lazer; V – elaborar e realizar pesquisas, estudos e análises específicos visando à proposição de diretrizes para o desenvolvimento e a inovação integrados das áreas do turismo e do lazer; VI – planejar e coordenar ações voltadas à captação de recursos para financiamento de projetos relativos ao desenvolvimento</p>	<p>Definição das competências da Secretaria de Estado do Turismo (SETUR).</p>

	<p>turístico e de lazer com organismos nacionais e internacionais;</p> <p>VII – elaborar programas, projetos e ações nas áreas do turismo e do lazer voltados à inclusão de pessoas com deficiência;</p> <p>VIII – planejar e promover o potencial turístico do Estado e apoiar a comercialização de produtos turísticos catarinenses em âmbito nacional e internacional;</p> <p>IX – planejar ações que envolvam o inventário e a hierarquização dos espaços turísticos e de lazer;</p> <p>X – normatizar e consolidar os critérios para os estudos e as pesquisas de demanda turística;</p> <p>XI – estimular a criação e o desenvolvimento de mecanismos de regionalização e segmentação do turismo do Estado;</p> <p>XII – coordenar e executar as diretrizes, os planos e os programas estaduais de turismo e compatibilizá-los com a política nacional de desenvolvimento do turismo;</p> <p>XIII – representar o Estado, por intermédio de convênios, acordos ou outros meios firmados com órgãos ou entidades públicos ou privados, nacionais, regionais, estaduais, distritais, municipais e internacionais, com vistas a fomentar atividades turísticas e de lazer;</p> <p>XIV – estruturar e operacionalizar os meios de atendimento ao turista; e</p> <p>XV – estabelecer áreas especiais de interesse turístico no Estado.” (NR)</p>	
--	---	--

<p>Art. 47 [...] Parágrafo único. As vantagens previstas em lei para os servidores da Secretaria Executiva extinta na forma do inciso VIII do caput deste artigo são devidas ao servidor da SEC de que trata o inciso III-A do art. 106 desta Lei Complementar. (NR)</p>	<p>Art. 47 [...] Parágrafo único. As vantagens previstas em lei para os servidores da Secretaria Executiva extinta na forma do inciso VIII do caput deste artigo são devidas ao servidor da SECOM de que trata o inciso IV do caput do art. 106 desta Lei Complementar.” (NR)</p>	<p>Redação para adequar sigla.</p>
<p>Não aplicável.</p>	<p>“Art. 49. I – Casa Civil em Secretaria de Estado da Casa Civil; II – Secretaria Executiva de Comunicação em Secretaria de Estado da Comunicação; IV – Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural em Secretaria de Estado da Agricultura; V – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social em Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família; VII – Defesa Civil em Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil; VIII – Casa Militar em Secretaria Executiva da Casa Militar; IX – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável em</p>	<p>Alterações na denominação de órgãos da presente reforma administrativa.</p>

	Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço; X – Secretaria Executiva do Meio Ambiente em Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde; e XI – Secretaria Executiva de Assuntos Internacionais em Secretaria Executiva de Articulação Internacional.” (NR))	
Art. 50 [...] VII – a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (SUDERF).	Art. 50 [...] VII – a Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC).” (NR)	Alteração da nomenclatura da Autarquia, além da modificação das suas competências, ampliando o escopo para as demais regiões do Estado de Santa Catarina, e não apenas à Grande Florianópolis.
Art. 64. A SUDERF tem por objetivo coordenar a implantação das políticas estaduais de desenvolvimento regional e urbano da Região Metropolitana da Grande Florianópolis, obedecidas as normas constitucionais e a legislação específica. Parágrafo único. A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da SUDERF serão objeto de lei específica que deverá ser encaminhado para o Poder Legislativo.	Art. 64. A SUDESC tem por objetivo coordenar a implantação das políticas estaduais de desenvolvimento regional e urbano das regiões metropolitanas de Santa Catarina, obedecidas as normas constitucionais e a legislação específica. Parágrafo único. A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da SUDESC serão objeto de lei específica, cujo projeto de lei deverá ser encaminhado pelo Governador do Estado à ALESC.” (NR)	Alteração da nomenclatura da Autarquia, além da modificação das suas competências, ampliando o escopo para as demais regiões do Estado de Santa Catarina, e não apenas à Grande Florianópolis.
Art. 66 [...] § 1º [...]	Art. 66 [...] § 1º [...]	Ajuste quanto ao nome da Secretaria no qual a FAPESC é vinculada (SDE para Secretaria

<p>II – elaborar, executar e avaliar planos, programas e orçamentos de apoio e fomento à ciência, tecnologia e inovação, seguindo orientação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, viabilizando anualmente no mínimo 1 (uma) Conferência Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação envolvendo os integrantes do Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina;</p> <p>III – apoiar e promover a realização de estudos, a execução e divulgação de programas e projetos de pesquisa científica básica e aplicada, individuais ou institucionais, e o desenvolvimento de produtos e processos tecnológicos, de acordo com as diretrizes da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável;</p> <p>[...]</p> <p>VIII – sugerir à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável quaisquer providências que considere necessárias à realização de seus objetivos;</p>	<p>II – elaborar, executar e avaliar planos, programas e orçamentos de apoio e fomento à ciência, tecnologia e inovação, seguindo orientação da SCTI, viabilizando anualmente no mínimo, a realização de 1 (uma) Conferência Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, envolvendo os integrantes do Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina;</p> <p>III – apoiar e promover a realização de estudos, a execução e divulgação de programas e projetos de pesquisa científica básica e aplicada, individuais ou institucionais, e o desenvolvimento de produtos e processos tecnológicos, de acordo com as diretrizes da SCTI;</p> <p>[...]</p> <p>VIII – sugerir à SCTI quaisquer providências necessárias à realização de seus objetivos;</p>	<p>de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação).</p>
<p>Art. 85. [...]</p> <p>II – promover levantamento e estudos econômico-financeiros relacionados com os projetos de saneamento básico, em conjunto com a SDE;</p> <p>[...]</p> <p>IV – planejar projetos de saneamento básico em conjunto com a SDE e executá-los;</p>	<p>Art. 85. [...]</p> <p>II – promover levantamento e estudos econômico-financeiros relacionados com os projetos de saneamento básico, em conjunto com a SEMAE;</p> <p>[...]</p> <p>IV – planejar projetos de saneamento básico em conjunto com a SEMAE e executá-los;</p>	<p>Ajuste da nomenclatura (SDE para Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde).</p>

<p>Art. 90 [...]</p> <p>I – ao Gabinete do Governador do Estado:</p> <p>a) o BADESC;</p> <p>b) a CASAN;</p> <p>c) a CELESC, suas subsidiárias integrais, a Celesc Distribuição S.A. e a Celesc Geração S.A., e sua controlada, a Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS);</p> <p>d) a SCPar;</p> <p>II – à SEA:</p> <p>a) o IPREV;</p> <p>b) a ENA; e</p> <p>c) o CIASC;</p> <p>III – à SAR:</p> <p>a) a CIDASC;</p> <p>b) a EPAGRI; e</p> <p>c) a CEASA/SC;</p> <p>IV – à SDE:</p> <p>a) a ARESC;</p> <p>b) o IMA;</p> <p>c) o IMETRO/SC;</p> <p>d) a JUCESC;</p> <p>e) a FAPESC;</p> <p>f) a IAZPE;</p> <p>g) a SANTUR;</p> <p>h) a FCC; e</p> <p>i) a FESPORTE;</p> <p>V – à SDS: a Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB/SC), enquanto não completado o processo de</p>	<p>Art. 90. [...]</p> <p>I – ao GGE:</p> <p>a) o BADESC;</p> <p>b) a CASAN;</p> <p>c) a CELESC, suas subsidiárias integrais, a Celesc Distribuição S.A. e a Celesc Geração S.A., e sua controlada, a Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS);</p> <p>d) a ARESC;</p> <p>e) a FCC; e</p> <p>f) a FESPORTE;</p> <p>II – à SEA: o IPREV;</p> <p>III – à SAR:</p> <p>a) a CIDASC;</p> <p>b) a EPAGRI; e</p> <p>c) a CEASA/SC;</p> <p>IV – à SICOS:</p> <p>a) o IMETRO/SC; e</p> <p>b) a JUCESC;</p> <p>V – à SAS: a Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB/SC), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade;</p> <p>VI – à SED:</p> <p>a) a FCEE; e</p> <p>b) a UDESC;</p> <p>VII – à SEF:</p> <p>a) a INVESC;</p> <p>b) a Santa Catarina Turismo S.A., enquanto não completado o processo de extinção,</p>	<p>Redefinição das vinculações entre órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.</p>
--	---	--

<p>extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade;</p> <p>VI – à SED:</p> <p>a) a FCEE; e</p> <p>b) a UDESC;</p> <p>VII – à SIE: a SUDERF;</p> <p>VIII – à SEF:</p> <p>a) a INVESC;</p> <p>b) a Santa Catarina Turismo S.A., enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade;</p> <p>c) a Companhia de Distritos Industriais de Santa Catarina (CODISC), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade; e</p> <p>d) a Besc S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens (BESCOR), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade; e</p> <p>IX – ao CSSPPO: o DETRAN. (NR) <u>(Redação dos incisos dada pela LC 789, de 2021)</u></p>	<p>dissolução, liquidação ou alienação da entidade;</p> <p>c) a Companhia de Distritos Industriais de Santa Catarina (CODISC), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade; e</p> <p>d) a Besc S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens (BESCOR), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade;</p> <p>VIII – à SSP: o DETRAN;</p> <p>IX – à SEPLAN:</p> <p>a) a SUDESC; e</p> <p>b) a ENA;</p> <p>X – à SPAF:</p> <p>a) a IAZPE; e</p> <p>b) a SCPAr;</p> <p>XI – à SEMAE: o IMA; e</p> <p>XII – à SCTI:</p> <p>a) a FAPESC; e</p> <p>b) o CIASC.” (NR)</p>	
<p>Não aplicável.</p>		

	<p>Art. 90-A. A supervisão, coordenação, orientação e fiscalização de que trata o caput do art. 90 desta Lei Complementar referem-se às atividades finalísticas das entidades, ficando-lhes preservada a autonomia na gestão administrativa, financeira, de apoio operacional, de pessoas e no processo decisório.” (NR)</p>	
<p>Art. 104. [...] [...]</p> <p>§ 2º Os detentores de empregos públicos, concursados ou estabilizados, da Santa Catarina Turismo S.A. continuarão a exercer suas atividades na autarquia criada pelo art. 51 desta Lei Complementar, em quadro especial, ficando-lhes preservados o regime jurídico celetista e os direitos conquistados no último acordo coletivo, extinguindo-se os empregos à medida que vagarem.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Decreto do Governador do Estado estabelecerá comissão para executar as providências necessárias à continuidade das políticas e ações relacionadas ao turismo durante o processo de dissolução, liquidação e extinção da Santa Catarina Turismo S.A. e a efetiva operação da autarquia SANTUR, sob a coordenação de seu Presidente.</p>	<p>Art. 104. [...] [...]</p> <p>§ 2º Os detentores de empregos públicos, concursados ou estabilizados, da Santa Catarina Turismo S.A. continuarão a exercer suas atividades na SETUR, em quadro especial, ficando-lhes preservados o regime jurídico celetista e os direitos conquistados no último acordo coletivo, extinguindo-se os empregos à medida que vagarem.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Decreto do Governador do Estado estabelecerá comissão para executar as providências necessárias à continuidade das políticas e ações relacionadas ao turismo durante o processo de dissolução, liquidação e extinção da Santa Catarina Turismo S.A. e a extinção da autarquia SANTUR, sob a coordenação do Secretário de Estado do Turismo.” (NR)</p>	<p>Adequação dos dispositivos em decorrência da extinção da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR).</p>

<p>Não aplicável.</p>	<p>Art. 104-A. Fica extinta a Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR).</p> <p>Art. 104-B. Ficam transferidos da SANTUR para a SETUR:</p> <p>I – os bens imóveis e móveis que integram o seu acervo patrimonial;</p> <p>II – os contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres celebrados; e</p> <p>III – os direitos, créditos e débitos decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e despesas deles decorrentes.</p> <p>Parágrafo único. As receitas da SANTUR passarão a ser recolhidas à conta do Tesouro Estadual.</p> <p>Art. 104-C. Os cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro de Pessoal da SANTUR, incluindo seus ocupantes, ativos e inativos, serão redistribuídos para o Quadro de Pessoal da SETUR.</p> <p>Parágrafo único. A redistribuição dos cargos de que trata o caput deste artigo não poderá redundar em alteração remuneratória.</p> <p>Art. 104-D. As ações judiciais em tramitação em que a SANTUR figure no polo ativo ou passivo serão assumidas pelo Estado, com representação da PGE.</p>	<p>Disposições acerca da extinção da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR).</p>
-----------------------	---	--

	<p>Art. 104-E. Decreto do Governador do Estado constituirá comissão especial com a finalidade de levantar informações e propor as medidas necessárias à absorção das atividades da SANTUR pela SETUR, devendo o relatório conclusivo indicar, no mínimo:</p> <p>I – a situação patrimonial, com o completo inventário dos bens móveis e imóveis;</p> <p>II – a situação contábil e financeira;</p> <p>III – os contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres vigentes e em execução e também os em tratativas ou em fase de planejamento;</p> <p>IV – as licitações e os concursos públicos em curso; e</p> <p>V – as ações judiciais em andamento e a lista de precatórios e requisições de pequeno valor.” (NR)</p>	
<p>Art. 106. [...]</p> <p>I – Secretário de Estado da Administração;</p> <p>II – Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa;</p> <p>III – Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e Desenvolvimento Rural;</p> <p>III-A – Secretário de Estado da Comunicação; <u>(Redação incluída pela LC 789, de 2021)</u></p> <p>IV – Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável;</p> <p>V – Secretário de Estado do Desenvolvimento Social;</p> <p>VI – Secretário de Estado da Educação;</p>	<p>Art. 106. [...]</p> <p>I – Secretário de Estado da Administração;</p> <p>II – Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa;</p> <p>III – Secretário de Estado da Agricultura;</p> <p>IV – Secretário de Estado da Comunicação;</p> <p>V – Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço;</p> <p>VI – Secretário de Estado da Assistência Social, Mulher e Família;</p> <p>VII – Secretário de Estado da Educação;</p> <p>VIII – Secretário de Estado da Fazenda;</p>	<p>Criação, alteração e extinção de cargos de Secretários de Estado em decorrência desta reforma administrativa.</p>

<p>VII – Secretário de Estado da Fazenda; VIII – Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; e IX – Secretário de Estado da Saúde. § 1º São considerados Secretários de Estado, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, os seguintes cargos: [...] VIII – Perito-Geral do IGP. (<u>Redação dos incisos IV ao VIII dada pela LC 789, de 2021</u>)</p>	<p>IX – Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; X – Secretário de Estado da Saúde; XI – Secretário de Estado da Casa Civil; XII – Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil; XIII – Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde; XIV – Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação; XV – Secretário de Estado do Planejamento; XVI – Secretário de Estado da Segurança Pública; XVII – Secretário de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias; e XVIII – Secretário de Estado do Turismo. § 1º VIII – Perito-Geral da PCISC. ” (NR)</p>	
<p>Não aplicável.</p>	<p>Art. 106-A. São cargos de Secretário Adjunto: I – Secretário Adjunto da Administração; II – Secretário Adjunto da Administração Prisional e Socioeducativa; III – Secretário Adjunto da Agricultura; IV – Secretário Adjunto da Comunicação; V – Secretário Adjunto da Indústria, do Comércio e do Serviço; VI – Secretário Adjunto da Assistência Social, Mulher e Família; VII – Secretário Adjunto da Educação;</p>	<p>Indicação referente ao cargo de Secretário Adjunto na estrutura da Administração.</p>

	<p>VIII – Secretário Adjunto da Fazenda; IX – Secretário Adjunto da Infraestrutura e Mobilidade; X – Secretário Adjunto da Saúde; XI – Secretário Adjunto da Casa Civil; XII – Secretário Adjunto da Proteção e Defesa Civil; XIII – Secretário Adjunto do Meio Ambiente e da Economia Verde; XIV – Secretário Adjunto da Ciência, Tecnologia e Inovação; XV – Secretário Adjunto do Planejamento; XVI – Secretário Adjunto da Segurança Pública; XVII – Secretário Adjunto de Portos, Aeroportos e Ferrovias; XVIII – Secretário Adjunto do Turismo; XIX – Secretário Executivo Adjunto de Articulação Nacional; e XX – Secretário Executivo Adjunto da Casa Militar.</p> <p>§ 1º São considerados Secretários Adjuntos, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, os seguintes cargos:</p> <p>I – Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos; II – Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos; III – Controlador-Geral Adjunto; IV – Subcomandante-Geral da Polícia Militar; V – Delegado-Geral Adjunto;</p>	
--	---	--

	<p>VI – Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar; e VII – Perito-Geral Adjunto. § 2º Fica estabelecido o subsídio do cargo de Secretário Adjunto no valor de R\$ 22.790,25 (vinte e dois mil, setecentos e noventa reais e vinte e cinco centavos).” (NR)</p>	
<p>Art. 108. [...] I – Secretário Executivo de Assuntos Internacionais; [...] V – Secretário Executivo do Meio Ambiente.</p>	<p>Art. 108. [...] I – Secretário Executivo de Articulação Internacional; [...] V – Secretário Executivo da Casa Militar; VI – Secretário Executivo da Aquicultura e Pesca. [...] (NR)</p>	<p>Atualização da nomenclatura dos Secretários Executivos, considerando, assim, a nova estrutura da Administração Pública Estadual.</p>
<p>Não aplicável.</p>	<p>Art. 108-A. São cargos de Presidente: I – Presidente da ARESC; II – Presidente do DETRAN; III – Presidente do IMA; IV – Presidente do IMETRO/SC; V – Presidente do IPREV; VI – Presidente da JUCESC; VII – Presidente da SUDESC; VIII – Presidente da FAPESC; IX – Presidente da FCC; X – Presidente da FCEE; XI – Presidente da FESPORTE; e XII – Presidente da ENA.</p>	<p>Atualização referente aos cargos de Presidente das instituições.</p>

	Parágrafo único. Fica estabelecido o subsídio do cargo de Presidente no valor de R\$ 17.725,58 (dezesete mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos).” (NR)	
<p>Art. 113 [...]</p> <p>§ 2º O cargo em comissão de Chefe da Secretaria Executiva da Casa Militar é privativo do posto de Coronel ou Tenente-Coronel da ativa dos Quadros da PMSC e do CBMSC.</p> <p>§ 3º O cargo em comissão de Subchefe da Secretaria Executiva da Casa Militar é privativo de oficial superior da ativa dos Quadros da PMSC e do CBMSC, de posto inferior ao do Chefe da Secretaria Executiva da Casa Militar ou, se do mesmo posto, de menor precedência hierárquica.</p> <p>[...]</p> <p>§ 7º Os cargos em comissão de Perito-Geral e Perito-Geral Adjunto do IGP e a FG de Corregedor do IGP são privativos de servidores públicos ativos titulares de cargo de provimento efetivo dos 2 (dois) últimos níveis da carreira de Perito Oficial do IGP.</p>	<p>Art. 113. [...]</p> <p>§ 2º O cargo em comissão de Secretário Executivo da Casa Militar é privativo do posto de Coronel ou Tenente-Coronel da ativa dos Quadros da PMSC e do CBMSC.</p> <p>§ 3º O cargo em comissão de Secretário Executivo Adjunto da Casa Militar é privativo de oficial superior da ativa dos Quadros da PMSC e do CBMSC, de posto inferior ao do Secretário Executivo da Casa Militar ou, se do mesmo posto, de menor precedência hierárquica.</p> <p>[...]</p> <p>§ 7º Os cargos em comissão de Perito-Geral e Perito-Geral Adjunto da PCISC e a FG de Corregedor-Geral da PCISC são privativos de servidores públicos ativos titulares de cargo de provimento efetivo dos 2 (dois) últimos níveis da carreira de Perito Oficial da PCISC.</p> <p>[...] (NR)</p>	Atualização da nomenclatura do Secretário Executivo da Casa Militar e de cargos da Polícia Científica (antigo IGP).
<p>Art. 126 [...]</p> <p>III – sob a coordenação da SEA:</p> <p>a) gestão de materiais e serviços;</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 126. [...]</p> <p>III - [...]</p> <p>a) gestão de licitações e contratos;</p> <p>[...]</p>	Inserção da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN) e da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI) como órgãos responsáveis pela

<p>IV – sob a coordenação da CC: atos do processo legislativo; e [...]</p>	<p>IV – sob a coordenação da SCC: atos do processo legislativo; [...] VI – sob a coordenação da SEPLAN: gestão estratégica; e VII – sob a coordenação da SCTI: ciência, tecnologia e inovação. [...] (NR)</p>	<p>coordenação de sistemas administrativos.</p>
<p>Art. 127 [...] § 2º Os órgãos setoriais serão as unidades administrativas das Secretarias de Estado, da CC, da PGE, da CGE e da DC que detiverem competência correlata à atividade do sistema administrativo.</p>	<p>Art. 127. [...] § 2º Os órgãos setoriais serão as unidades administrativas das Secretarias de Estado, da PGE e da CGE que detiverem competência correlata à atividade do sistema administrativo. [...] (NR)</p>	<p>Ajustes necessários em decorrência das transformações da CC e da DC em Secretarias de Estado.</p>
<p>Art. 149. [...] Parágrafo único. O valor de que trata o <i>caput</i> deste artigo fica limitado ao valor da indenização de que trata o art. 148 desta Lei Complementar.</p>	<p>Art. 149. [...] Parágrafo único. O valor de que trata o <i>caput</i> deste artigo fica limitado a 77,16% (setenta e sete inteiros e dezesseis centésimos por cento) do vencimento do grupo de cargos DGE, constante do Anexo I desta Lei Complementar.” (NR)</p>	<p>Alteração referente ao valor do benefício percebido pelos servidores de que trata o <i>caput</i> do art. 149.</p>
<p>Art. 157. Lei específica de iniciativa do Governador do Estado disciplinará o Quadro de Pessoal efetivo da CGE, da SANTUR, FCC e da FESPORTE.</p>	<p>“Art. 157. Lei específica de iniciativa do Governador do Estado disciplinará o Quadro de Pessoal efetivo da CGE, da FCC e da FESPORTE.” (NR)</p>	<p>Retirada expressa da SANTUR.</p>

<p>Alteração no art. 2º da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005: Art. 2º O PRODEC, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, tem como objetivo promover o desenvolvimento sócio-econômico catarinense, por intermédio da concessão de financiamentos de incentivo ao investimento e à operação ou da participação no capital de empresas instaladas em Santa Catarina. (NR)</p>	<p>Art. 44. O art. 2º da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º O PRODEC, vinculado à Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS), tem como objetivo promover o desenvolvimento socioeconômico catarinense, por intermédio da concessão de financiamentos de incentivo ao investimento e à operação ou da participação no capital de empresas instaladas em Santa Catarina.” (NR)</p>	<p>Alteração na Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005, em razão da transformação da SDE em SICOS.</p>
<p>Alteração no §11, do art. 39 da Lei nº 412, de 26 de junho de 2008: Art. 39. [...] [...] § 11. O membro titular do Conselho de Administração receberá, mensalmente, 10% (dez por cento) do vencimento do cargo de Presidente do IPREV, a título de gratificação, proporcionalmente à sua participação nas sessões.</p>	<p>Art. 45. O art. 39 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 39. § 11. O membro titular do Conselho de Administração receberá, mensalmente, 3,65% (três inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) do subsídio do cargo de Presidente do IPREV, a título de gratificação, proporcionalmente à sua participação nas sessões.” (NR)</p>	<p>Alteração na Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008.</p>

<p>Alteração no art. 4º da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014: [...] Art. 4º Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão de Infraestrutura, devida aos servidores lotados na SIE. (NR)</p>	<p>Art. 46. O art. 4º da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação: [...] Art. 4º Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão de Infraestrutura, devida aos servidores lotados na SIE e na Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF). (NR)</p>	<p>Alteração na Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, em razão da criação da SPAF.</p>
<p>Alteração no art. 18 da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014: [...] Art. 18. Aos militares estaduais em efetivo exercício na Secretaria Executiva da Casa Militar de que trata o item 1.1.4.2 do Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, é devido o pagamento de parcela indenizatória no valor equivalente a: I – 7% (sete por cento) do subsídio do posto de Coronel, para os Praças Militares Estaduais; e II – 10% (dez por cento) do subsídio do posto de Coronel, para os Oficiais Militares Estaduais. (NR)</p>	<p>Art. 47. O art. 18 da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação: [...] Art. 18. Aos militares estaduais em efetivo exercício na Secretaria Executiva da Casa Militar é devido o pagamento de parcela indenizatória no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo subsídio. (NR)</p>	<p>Alteração na Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014.</p>
<p>Alteração no art. 1º da Lei nº 18.315, de 29 de dezembro de 2021: Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos,</p>	<p>Art. 48. O art. 1º da Lei nº 18.315, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>Alteração de redação no artigo 1º da Lei nº 18.315/21.</p>

<p>devida aos servidores lotados na Casa Civil (CC), na Procuradoria-Geral do Estado (PGE), na Controladoria-Geral do Estado (CGE), na Secretaria de Estado da Administração (SEA) e na Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), órgãos centrais dos sistemas administrativos de que trata o art. 126 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.</p> <p>Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput deste artigo fica estendida aos servidores lotados nos órgãos de que tratam os itens 1.1.1, 1.1.1.1, 1.1.2, 1.1.4.1, 1.1.4.3, 1.2, 2.1.5 e 2.2.5 do Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019.</p>	<p>Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos, devida aos servidores lotados nos órgãos centrais dos sistemas administrativos de que trata o art. 126 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.</p> <p>Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput deste artigo fica estendida aos servidores lotados na Secretaria-Geral de Governo (SGG), na Secretaria Executiva de Articulação Nacional (SAN), na Secretaria Executiva de Articulação Internacional (SAI), no Gabinete do Vice-Governador do Estado (GVG), na Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM), no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e na Fundação Escola de Governo (ENA).” (NR)</p>	
<p>Não aplicável.</p>	<p>Art. 49. O Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo I desta Medida Provisória.</p>	<p>Alteração do Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho 2019.</p>
<p>Não aplicável.</p>	<p>Art. 50. O Anexo IV da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo II desta Medida Provisória.</p>	<p>Alteração do Anexo IV da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006.</p>

Não aplicável.	Art. 51. O Anexo IV da Lei Complementar nº 610, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo III desta Medida Provisória.	Alteração do Anexo IV da Lei Complementar nº 610, de 20 de dezembro de 2013.
Não aplicável.	Art. 52. As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.	Dispositivo que indica a forma de execução das ações desta proposição e a sua vigência.
Não aplicável.	Art. 53. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 (LOA 2023) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023).	Adequações à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 (LOA 2023) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023).
Não aplicável.	Art. 54. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2023.	Vigência da presente Medida Provisória.
Não aplicável.	Art. 55. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019: I – o art. 23-A; II – o art. 26; III – os incisos X, XI, XIII, XIV, XV, XVI e XVIII do caput do	Revogação expressa de dispositivos da Lei Complementar nº 741/2019.

	<p>art. 29; IV – o art. 29-A; V – o art. 31; VI – os incisos VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX do caput do art. 32; VII – o art. 33; VIII – as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IX do caput e o parágrafo único do art. 40; IX – o Capítulo V-A do Título II; X – o art. 46; XI – o inciso I do caput do art. 50; XII – a Subseção I da Seção I do Capítulo VI do Título II; XIII – os incisos I e IV do § 1º do art. 106; XIV – o inciso V caput do art. 107; XV – o § 1º do art. 108; XVI – as alíneas “c” e “f” do inciso III do caput do art. 126; e XVII – o art. 151.</p>	
--	---	--